



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DE
PÁDUA/RJ



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

ÍNDICE ANALÍTICO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ.....	9
LIVRO I.....	9
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	9
 CAPÍTULO I - DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	9
 CAPÍTULO II - DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	11
TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	12
 CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
 CAPÍTULO II –DO FATO GERADOR.....	12
 CAPÍTULO III –DO SUJEITO ATIVO.....	13
 CAPÍTULO IV –DO SUJEITO PASSIVO.....	14
 CAPÍTULO V –DA SOLIDARIEDADE.....	15
 CAPÍTULO VI –DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.....	17
 CAPÍTULO VII –DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	17
TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	18
 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
 CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	18
 SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO.....	18
 SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.....	20



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III - DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA.....	21
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	22
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
SEÇÃO II - DA MORATÓRIA/PARCELAMENTO.....	23
SEÇÃO III - DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.....	26
SEÇÃO IV - DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.....	27
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	28
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
SEÇÃO II - DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO.....	28
SEÇÃO III - DA COMPENSAÇÃO.....	30
SEÇÃO IV - DA REMISSÃO.....	31
SEÇÃO V - DA DECADÊNCIA.....	32
SEÇÃO VI - DA PRESCRIÇÃO.....	32
SEÇÃO VII - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO.....	34
CAPÍTULO V - DA ANISTIA E DA ISENÇÃO.....	34
SEÇÃO I - DA ANISTIA.....	34
SEÇÃO II - DA ISENÇÃO.....	35
CAPÍTULO VI - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, ENCARGOS MORATÓRIOS E PENALIDADES.....	37
SEÇÃO I - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.....	37
SEÇÃO II - DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.....	38
SEÇÃO III - DAS PENALIDADES.....	38
SEÇÃO IV - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.....	39



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

TITULO IV - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	40
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	40
SEÇÃO I - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.....	41
CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO.....	42
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	44
SEÇÃO I –DAS NORMAS GERAIS.....	44
SEÇÃO II - DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO.....	45
SEÇÃO III - DA REQUISIÇÃO E APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.....	46
SEÇÃO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.....	47
SEÇÃO V - DA CONSULTA.....	48
CAPÍTULO IV - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	50
SEÇÃO I - DAS NORMAS GERAIS.....	50
SEÇÃO II - DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	52
SEÇÃO III - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	54
CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE.....	54
CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS.....	56
LIVRO II –DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	56
TITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	56
CAPÍTULO I –DA DEFINIÇÃO DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO.....	56
CAPÍTULO II - DAS IMUNIDADES DE IMPOSTOS.....	57
TÍTULO II - DOS TRIBUTOS.....	58



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	58
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU.....	59
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	59
SEÇÃO II - DO ASPECTO ESPACIAL.....	61
SEÇÃO III- DAS ISENÇÕES E DAS NÃO-INCIDÊNCIAS.....	62
SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.....	63
Subseção I - Da Base de Cálculo.....	64
Subseção II - Da Alíquota.....	64
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO.....	67
SEÇÃO VI - DO ARBITRAMENTO.....	68
SEÇÃO VII - DO PAGAMENTO.....	69
SEÇÃO VIII - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL.....	70
SEÇÃO IX - DAS PENALIDADES.....	72
SEÇÃO X - DA FISCALIZAÇÃO DO IPTU.....	72
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS.....	73
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR.....	73
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	73
SEÇÃO III - DO LOCAL DE INCIDÊNCIA.....	74
SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO.....	77
Subseção I - Do Contribuinte.....	77
Subseção II - Da Responsabilidade por Substituição.....	78



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Subseção III - Do Responsável pela retenção na fonte.....	79
Subseção IV - Da Solidariedade.....	81
SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO.....	82
Subseção I - Do Profissional Autônomo.....	83
Subseção II - Da Sociedade Profissional.....	87
SEÇÃO VI - DAS ALÍQUOTAS.....	88
SEÇÃO VII - DO LANÇAMENTO.....	89
SEÇÃO VIII - DA INSCRIÇÃO.....	90
SEÇÃO IX - DA ARRECADAÇÃO.....	91
SEÇÃO X - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	92
SEÇÃO XI - DAS INFRAÇÕES.....	94
CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS – ITBI.....	95
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR.....	96
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO.....	97
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO.....	99
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO.....	99
SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO.....	100
CAPÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	102
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	102
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO.....	103
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO.....	103
SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO.....	105



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO V - DA ISENÇÃO.....	105
CAPÍTULO VI - DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA.....	106
SEÇÃO I - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.....	106
Subseção I - Do Fato Gerador e Lançamento.....	106
Subseção II - Do Contribuinte.....	108
Subseção III - Da Isenção.....	109
Subseção IV - Da Base de Cálculo.....	110
SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.....	110
Subseção I - Do Fato Gerador e Contribuinte.....	110
Subseção II - Da Não Incidência.....	110
Subseção III - Do lançamento e valores da taxa.....	111
SEÇÃO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.....	112
Subseção I - Do Fato Gerador.....	112
Subseção II - Da Isenção.....	113
Subseção III - Do Contribuinte.....	113
Subseção IV - Da Inscrição e Cadastramento.....	114
Subseção V - Da Base de Cálculo.....	114
Subseção VI - Da Arrecadação.....	115
Subseção VII - Das Infrações e Penalidades.....	115
SEÇÃO IV - DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	116
Subseção I - Do Fato Gerador e Do Contribuinte.....	116



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

ANEXOS.....	121
ANEXO I.....	121
ANEXO II.....	127
ANEXO III.....	144
ANEXO IV.....	145
ANEXO V.....	147
ANEXO VI.....	148



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº.002, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LIVRO I

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Santo Antônio de Pádua, que regula e disciplina os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e as rendas deles derivadas que integram as receitas próprias pertencentes ao Município.

§ 1º - Os termos do presente Código Tributário fundamentam-se nos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, nas normas ditadas no Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares à Constituição, tendo por base jurídica a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua.

§ 2º - Os servidores deste Município são obrigados a cumprir as normas ditadas neste Código Tributário, sendo o seu descumprimento considerado ato de responsabilidade funcional, salvo quando:

I – houver decisão contrária, transitada em julgado, proferida pela Justiça;

II – houver decisão contrária, por considerá-la inconstitucional, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos do § 2º, os servidores do Município somente poderão acatar as decisões contrárias às normas do presente Código Tributário, por meio de determinação do



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Secretário Municipal de Fazenda, formalizada em Portaria específica sobre a matéria e com a concordância do Procurador Geral do Município.

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Santo Antônio de Pádua compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Fazenda e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código Tributário.

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Qualquer adição, emenda e alteração nos termos desta Lei serão feitas no seu próprio conjunto, devendo o Poder Executivo, ao final de cada exercício, promover a republicação total do Código, devidamente atualizado, a vigorar no exercício seguinte, mediante decreto de consolidação do texto em vigor.

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

§ 1º - A Administração Municipal tem prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para dirimir a dúvida do contribuinte, a contar da entrada protocolar da consulta, e, se superado esse prazo, a decisão será automaticamente a favor do contribuinte.

§ 2º - A perda do prazo de que trata o § 1º, sem que haja justificativa plena e consistente, acarretará medidas contra o servidor responsável, de falta funcional ou de improbidade administrativa, a depender da gravidade de cada caso.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 2º - O emprego da analogia não poderá ser aplicado para estender a exigência de tributo à situação não prevista expressamente em lei.

§ 3º - Por meio da equidade será possível aplicar a lei levando em consideração as circunstâncias peculiares do caso concreto, mas não podendo, tais circunstâncias, resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 8º. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I – suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador dos tributos deste Município, e tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária deste Município, e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 11. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código Tributário como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 12. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 14. Salvo disposição em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos deste artigo.

Art. 15. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicação em falta de pagamento do tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Sujeito ativo da obrigação tributária, principal ou acessória, é o Município de Santo Antônio de Pádua, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

§ 1º - A arrecadação de todo e qualquer tributo de que trata este Código Tributário, inclusive valores referentes às multas e juros de quaisquer modalidades decorrentes de infrações às obrigações acessórias, será, obrigatoriamente, contabilizada como receita do Município, independentemente do órgão ou repartição que efetuar a cobrança.

§ 2º - A competência tributária do Município é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público ao Município, ou deste à outra.

§ 3º - Adiciona-se ao previsto no § 2º deste artigo a competência do Comitê Gestor do Simples Nacional de formular normas jurídicas em nome do Município, pertinentes, exclusivamente, ao Programa do Simples Nacional.

§ 4º - Por ato do Poder Executivo Municipal, o Município pode delegar funções de arrecadar tributos às instituições financeiras em geral, e à concessionária de distribuição de energia elétrica, esta última exclusivamente em relação à Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – COSIP.

§ 5º - A delegação da função de arrecadar não dá direito ao delegatário de gerir os recursos em nome do Município, salvo expressa autorização do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária deste Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 19. O sujeito passivo será feita por notificação pessoal que também será realizada, por opção, através de aceite expresso do sujeito passivo, por meio do DDC – Domicílio Digital do contribuinte, quando este já estiver regulamente validado junto a Prefeitura.

§ 1º - O sujeito passivo, quando convocado pessoalmente ou por representante legal, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-la insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 2º - Feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo estabelecido pela autoridade administrativa para prestar os esclarecimentos solicitados, sob a pena de aplicação das sanções previstas neste Código.

Art. 20. São sujeitos passivos responsáveis:

I – os sucessores, nos termos da lei civil, do contribuinte;

II – os adquirentes de imóveis, em relação aos créditos tributários do imóvel, devidos pelo alienante à data da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo ‘de cujus’ até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – o espólio, pelos tributos devidos pelo ‘de cujus’ até a data da abertura da sucessão;

V – a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, pelos tributos devidos, até a data da ocorrência do ato formal, pela pessoa jurídica de direito privado fusionada, cindida, transformada ou incorporada;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

VI – a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 21. Conforme norma expressa neste Código Tributário, o sujeito passivo responsável pode ser:

I – Por transferência, sem excluir a responsabilidade do contribuinte pelo cumprimento total ou parcial da obrigação;

II – Por substituição, excluindo a responsabilidade do contribuinte pelo cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Na responsabilidade por transferência, obriga-se o sujeito passivo responsável a reter o tributo na fonte pagadora e efetuar o seu recolhimento aos cofres públicos.

Art. 22. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. Mediante procedimento administrativo e justificativa fundamentada, a autoridade maior da Secretaria Municipal de Fazenda poderá dispensar a cobrança de infração pecuniária ao agente ou responsável, quando:

I – a infração cometida for corrigida por ação espontânea do infrator e a tempo de evitar prejuízo de receita;

II – o valor for ínfimo, a não compensar os gastos administrativos de cobrança;

III – o infrator, como sujeito passivo indireto, não estava ciente da infração cometida pelo contribuinte, sendo notificado posteriormente ao fato ocorrido.

Art. 23. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - O parcelamento do débito invalida os benefícios da denúncia espontânea.

CAPÍTULO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 24. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 25. São solidários ao pagamento do tributo devido:

- I – os proprietários de um mesmo imóvel, não importando a participação de cada um;
- II – os condôminos, em relação à propriedade condominial;
- III – os adquirentes de um mesmo imóvel, não importando a participação de cada um;
- IV – os prestadores de um mesmo serviço, não importando a quem foi efetuado o pagamento pelo tomador do serviço;
- V – o proprietário ou titular do imóvel, relativo ao tributo devido pelos profissionais autônomos que prestaram serviços de obras de construção civil naquele imóvel;
- VI – o promitente comprador de imóvel, imitado ou não na posse do bem prometido, relativo aos tributos devidos por esse imóvel;
- VII – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- VIII – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- IX – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- X – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- XI – o síndico, pelos tributos devidos pela massa falida;
- XII – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- XIII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. A solidariedade indicada nos incisos VIII a XIII só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 26. A solidariedade provoca os seguintes efeitos:

- I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 27. A solidariedade referida neste Capítulo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Fazendária exercer o seu direito de cobrança dirigida ao coobrigado que melhor lhe aprouver.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 28. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VII

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 29. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 30. Os contribuintes proprietários de imóveis neste Município são obrigados a fornecer o endereço de seu domicílio, inclusive se domiciliado fora do seu território, para onde serão endereçados os comunicados, guias e notificações relativos às suas obrigações tributárias, se o imóvel de sua propriedade neste Município for baldio, estiver vazio ou abandonado.

Parágrafo único. O descumprimento da exigência prevista neste artigo acarretará ao contribuinte a penalidade indicada neste Código, além de ser considerado incerto e não sabido o seu endereço domiciliar, para fins de recebimento de comunicados e notificações.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O crédito tributário, decorrente da obrigação principal, torna-se efetivo por meio do ato administrativo do lançamento tributário, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade.

§ 1º - A inexistência do ato administrativo do lançamento não extingue a obrigação tributária, cujo direito de constituí-lo somente se esgotará ao vencer o prazo decadencial.

§ 2º - O pagamento do tributo efetuado diretamente pelo contribuinte, em razão da obrigação tributária que lhe deu origem, faz cumprir o crédito tributário devido, independentemente do ato administrativo prévio do lançamento, mas a depender de homologação posterior da sua regularidade e veracidade, mediante providências do Fisco.

Art. 32. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 33. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 34. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 35. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 36 desta Lei.

Art. 36. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação deste Município;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 37. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 38. O ato administrativo do lançamento tributário passa a ter eficácia a partir da notificação pessoal do sujeito passivo, que também será realizada, por opção através de aceite expresso do sujeito passivo, por meio do DDC – Domicílio Digital do Contribuinte, quando este já estiver regularmente validado junto a Prefeitura, podendo ainda ser feita por meio de:

I – Notificação pessoal do fato, em modelo próprio, encaminhado opcionalmente conforme o caput através do DDC – Domicílio

Digital do Contribuinte, entregue pessoalmente pela autoridade administrativa ou encaminhada pelos Correios em carta registrada simples;

II – Auto de Infração, em modelo próprio, encaminhado opcionalmente conforme o caput através do DDC – Domicílio

Digital do Contribuinte, entregue pessoalmente pela autoridade administrativa ou encaminhada pelos Correios em carta registrada simples;

III – Carnê de pagamento de tributos municipais, encaminhado opcionalmente conforme o caput através do DDC –

Domicílio Digital do Contribuinte, cuja entrega, pessoal ou pelos Correios, valida a notificação do sujeito passivo;

IV – Edital, fixado no quadro de editais da Prefeitura Municipal, ou publicado em órgão de imprensa oficial do Município, quando o notificado estiver em local desconhecido e não sabido;

V – Aviso de Notificação, publicado em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município, ou no portal da Prefeitura na Internet;

VI – Endereçamento digital, via e-mail, conforme dispor o Poder Executivo Municipal em regulamento.

§ 1º - Considera-se notificado o sujeito passivo:

I – da data do recebimento, quando entregue pessoalmente;

II – dez dias depois de despachada pelos Correios, independentemente do protocolo de recebimento, e/ou através do DDC – Domicílio Digital do Contribuinte,

III – quinze dias depois de publicada em órgão de imprensa oficial, em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município, da fixação de Edital no quadro de Editais e da publicação no portal da Prefeitura na Internet.

§ 2º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 39. A recusa de assinar o recebimento não invalida a notificação, devendo a autoridade administrativa, quando presente ao ato, declarar a recusa do contribuinte na própria notificação.

§1º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos, observados os prazos contidos no § 1º do art. 38 desta Lei.

§2º. O não recebimento por parte do sujeito passivo da notificação enviada via DDC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, este será considerado notificado por inércia.

Art. 40. A notificação do lançamento conterà:

- I – o nome do sujeito passivo e o endereço do seu domicílio tributário;
- II – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

Parágrafo único. As notificações administrativas, quando publicadas em jornal ou na Internet, deverão se restringir a dar ciência do lançamento tributário, e requerer ao notificado a sua presença na repartição competente, para obter todas as demais informações a ele reservadas pelo sigilo fiscal.

Art. 41. O prazo máximo para impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação e respeitados os termos do § 1º do art. 38 desta Lei.

SEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA

Art. 42. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços e demais atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 43. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.



Prefeitura Municipal de Santo António de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 44. A Administração Fazendária poderá adotar o regime de estimativa da base de cálculo de tributos municipais quando:

- I – a atividade for exercida em caráter provisório, temporário ou por tempo determinado;
- II – a espécie, modalidade ou volume de negócios aconselha tratamento fiscal específico;
- III – a atividade exercida inviabilizar a emissão de nota fiscal, em vista do alto número de usuários ou pelas características especiais da atividade;
- IV – a aplicação da base de cálculo do tributo for vedada por lei complementar à Constituição, ou por decisão judicial;
- V – a aplicação de valores estimados vier a facilitar o procedimento fiscal, sem prejudicar o volume da receita possível.

Parágrafo único. A estimativa sempre levará em conta os princípios da equidade e da isonomia entre contribuintes de atividades similares.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos desta Lei;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA/PARCELAMENTO

Art. 46. Constitui moratória a dilação do prazo para pagamento de um tributo, conforme concessão por lei específica.

§ 1º - A lei somente poderá conceder moratória em caráter geral, ou circunscrita a um grupo de contribuintes, por atividade econômica ou por local de moradia, em casos de calamidade pública ou de comoção política que provoquem graves dificuldades na economia do Município.

§ 2º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 3º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 47. A lei que conceder moratória especificará sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor;
- III – os tributos a que se aplica.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal poderá conceder parcelamentos dos créditos tributários, e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º - A primeira parcela será paga pelo contribuinte no momento da formalização do parcelamento, ficando esta data como dia de vencimento das demais parcelas, nos respectivos meses subsequentes, da seguinte forma:

- I – todo dia 5 (cinco) de cada mês;
- II – todo dia 10 (dez) de cada mês;
- III – todo dia 15 (quinze) de cada mês;
- IV – todo dia 20 (vinte) de cada mês;
- V – todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

§ 2º - Ao requerer o parcelamento o interessado já deverá informar à Administração Municipal a opção do dia para o vencimento de cada parcela, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Ao requerer o parcelamento, o interessado deverá apresentar cópia do documento de identidade com foto, CPF ou CNPJ e comprovante de residência, em se tratando de pessoal física.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 4º - O servidor perante o qual for apresentado o requerimento fica obrigado a proceder as alterações cadastrais pertinentes, fornecida pelo contribuinte.

§ 5º - Caso a pessoa ou empresa que compareça à Repartição Municipal, seja representante convencional do sujeito passivo, deverá apresentar procuração com firma reconhecida por semelhança e na qual esteja expressamente poderes especiais para firmar tal compromisso em nome do mandante.

§ 6º - O sujeito passivo não poderá obter o parcelamento de uma mesma dívida mais de uma vez, salvo:

I – em caso de autorização legal específica;

II – se observar as seguintes regras:

- a) O sujeito passivo se comprometa a pagar pelo menos 30% (trinta por cento) do valor total da dívida anteriormente parcelada na primeira prestação, cuja inadimplência implicará cancelamento do parcelamento e vencimento antecipado das demais parcelas;
- b) Descumprida a disposição da alínea anterior, o sujeito passivo se comprometerá a pagar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida anteriormente parcelada na primeira prestação, cuja inadimplência implicará cancelamento do parcelamento e vencimento antecipado das demais parcelas;

§ 7º - Não se considera, para efeitos do parágrafo anterior, o pagamento do tributo de forma parcelada no exercício em que tiver ocorrido o fato gerador.

§ 8º - Cancelado o parcelamento na hipótese do § 6º, II, “b” do artigo 47, não será admitido novo parcelamento da dívida, salvo com autorização legal específica;

§ 9º - A concessão do parcelamento será efetuada através do Termo de Reconhecimento de Dívida, com Compromisso de Pagamento, em que constará:

I – assinatura do contribuinte, responsável ou representante;

II – CPF ou CNPJ;

III – endereço do devedor e/ou do responsável assim como, se for o caso, de seu representante;

IV – descrição do tributo ou fato que deu origem à dívida;

V – valor total da dívida na unidade monetária nacional e sua conversão em UNIFIPA;

VI – número de parcelas concedidas;

VII – valor de cada parcela e o correspondente número em UNIFIPA;

VIII – data do vencimento de cada parcela.

IX – a informação do art. 48, §5º, desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

X – a afirmação de que o subscritor renuncia a qualquer direito que eventualmente tenha quanto à dívida confessada e de que fica obrigado a requerer a extinção de quaisquer ações ou exceções manejadas com o fim de questionar o débito.

XI – a informação de que os bens ou valores penhorados ou oferecidos em garantia em sede de execução somente serão liberados após o pagamento de todas as prestações.

§10 – O Termo de Reconhecimento de Dívida, com Compromisso de Pagamento, importará na desistência de todas as ações judiciais e/ou procedimentos administrativos, por parte do sujeito passivo, para a discussão do crédito parcelado, servindo como reconhecimento por parte do sujeito passivo dos direitos da Fazenda Pública Municipal sobre o citado crédito.

§11 - Parcelada dívida que já esteja sendo cobrada em execução fiscal, será requerida a suspensão do feito, por prazo razoável, enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido.

§12 – Cancelado o parcelamento, será requerido o prosseguimento da execução fiscal;

§13- O contribuinte que estiver gozando dos benefícios de um parcelamento não poderá parcelar o pagamento de novos débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido após o vencimento da primeira prestação, enquanto durar o parcelamento.

§14 – Os créditos não tributários do Município também poderão ser parcelados nos termos deste artigo.

§15 – A concessão de parcelamento de crédito tributário não autoriza a dispensa dos acréscimos legais, exceto nos casos determinados por lei específica.

§16 – Os créditos tributários que já estejam sendo cobrados judicialmente poderão, também, ser parcelados, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 49. O valor do parcelamento será convertido e efetivado em Unidades Fiscais do Município - UNIFIPA, a fim de ser corrigido monetariamente no início de cada exercício fiscal subsequente.

§ 1º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 10 (dez) UNIFIPAs para pessoa física e inferior a 20 (vinte) UNIFIPAs para pessoas jurídicas.

§ 2º As parcelas pagas após o vencimento serão acrescidas de juros de 1% ao mês ou fração do mês.

§ 3º - O atraso no pagamento de duas ou mais parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta), dias, assim como o inadimplemento de uma única parcela por mais de 90 (noventa) dias, acarretará o cancelamento do benefício, com o vencimento antecipado das demais prestações.

§ 4º - Caso a duração do parcelamento ultrapasse o exercício financeiro, o contribuinte se obrigará a comparecer à repartição municipal competente em fevereiro de cada ano, ou em outra data fixada pela autoridade administrativa, a fim de retirar os boletos de pagamento devidamente atualizados.

§ 5º - A disposição contida no parágrafo anterior constará em destaque no termo de parcelamento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 50. O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, com a sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

Art. 51. Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar os procedimentos relativos ao parcelamento.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

Art. 52. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma desta Lei;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 53. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto ou de ofício;

b) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

c) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamentos de ofício baseados em declarações do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Parágrafo único. O depósito administrativo efetuado pelo sujeito passivo será sempre voluntário.



Prefeitura Municipal de Santo António de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 54. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à ordem da Tesouraria da Prefeitura, que poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país, mediante comprovação de depósito bancário;
- II - por cheque visado ou administrativo;
- III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 55. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 56. O depósito do montante integral elide a aplicação de juros de mora e das penalidades previstas nos casos de inadimplemento da obrigação tributária, a contar da data do depósito efetuado.

Art. 57. Nos casos de depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário, o valor somente poderá ser levantado, parcial ou integralmente, após o trânsito em julgado da sentença em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 58. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas nesta Lei;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas nesta Lei;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.
- V - de medida liminar ou de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV – a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 60. Todos os pagamentos de tributos, os complementos moratórios e valores resultantes de penalidades deverão ser pagos através de instituições financeiras credenciadas pela Administração Municipal.

§ 1º - Não é admitido qualquer pagamento de tributos diretamente à Tesouraria ou a qualquer outro órgão da Administração Municipal, assumindo o servidor público que o receber a responsabilidade administrativa e criminal, se for o caso.

§ 2º - É aceita como prova do pagamento a guia ou boleto com a chancela da instituição financeira coletora, ou a impressão do comprovante bancário quando este for efetuado via Internet.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Nos termos do parágrafo anterior, o órgão responsável da Fazenda Municipal manterá controle dos créditos repassados pelas instituições financeiras, prestando informações ao fisco sobre quaisquer divergências entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte e a efetiva entrada dos recursos.

§ 4º - Obriga-se a Fazenda Municipal a manter permanentemente o controle dos lançamentos tributários e os correspondentes pagamentos, discriminados por tributo e data de vencimento.

Art. 61. O pagamento deverá ser feito até a data fixada na guia correspondente, ou, quando se tratar de auto de infração, até 30 (trinta) dias a contar da data em que sujeito passivo for notificado do lançamento.

§ 1º - Em qualquer caso, quando a data fixada cair num sábado, domingo ou feriado, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores ou de créditos referentes a outros tributos.

Art. 62. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, exceto nos casos específicos tratados nesta Lei.

Art. 63. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial de pagamento efetuado indevidamente nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo em valor maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na constituição do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial condenatória.

§1º Em todos os casos previstos neste artigo, exceto quando se tratar de decisão judicial, o sujeito passivo deverá ingressar com pedido formal de restituição, contendo exposição dos motivos do indébito.

§2º A restituição será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Pública Municipal.

§3º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Município, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício (§10 ao §14 do Art. 65).

Art. 64. A restituição será feita exclusivamente a quem prove haver assumido o referido encargo, sendo definidos os seguintes sujeitos passivos:

I – Em relação ao IPTU:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

a) ao proprietário, ao possuidor com direitos reais sobre o imóvel e ao detentor de direito útil sobre o imóvel;

b) a concessionária, permissionária, autorizada e delegada que ocupe imóvel pertencente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, que explore economicamente o imóvel e tenha, comprovadamente, efetuado o pagamento do imposto.

II – Em relação ao ISS:

a) ao profissional autônomo, em função do valor fixo devido diretamente por ele;

b) ao sujeito passivo, quando prove haver assumido diretamente o encargo ou estiver expressamente autorizado pelo tomador do serviço a quem transferiu o encargo.

III – Em relação ao ITBI: exclusivamente o adquirente do imóvel ou seus sucessores.

IV – Em relação às contribuições e taxas: o contribuinte em nome de quem estiver lançado o tributo, estendendo-se, na falta deste, o direito aos seus sucessores, devidamente comprovados.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 65. Cabe ao Prefeito, ou a quem este delegar expressamente tal função, a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

§ 1º - Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de fundamentada exposição de motivos.

§ 2º - A compensação independe de manifestação favorável ou desfavorável do sujeito passivo.

§ 3º - As compensações deverão ser aprovadas diretamente pelo Secretário Municipal de Fazenda ou pelo Prefeito.

§ 4º - Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo é pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§ 5º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 6º - O valor a ser compensado será apurado na data em que o procedimento administrativo estiver concluído para aprovação, adicionando-se os respectivos encargos ao valor do principal do débito tributário a ser compensado.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 7º - Não será permitida a compensação nos casos de créditos tributários impugnados e sem decisão administrativa final, ou de impugnações judiciais ainda pendentes.

§ 8º – É vedada a compensação de débitos tributários do sujeito passivo com créditos cedidos por terceiros.

§ 9º -É vedada a compensação de créditos tributários provenientes de espécies tributárias distintas.

§10 - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§11 - Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de notificação enviada pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§12 - Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, o órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§13 - Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§14 - O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o §13 ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 66. Amparado por lei específica, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às seguintes hipóteses:

I - situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar diretamente contribuintes localizados em regiões afetadas do Município;

II - diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança judicial ou o protesto extrajudicial.

§ 1º - A lei específica à matéria poderá beneficiar diversos contribuintes que se encontrem na situação nela descrita, desde que atendidos os termos do § 2º deste artigo.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal encaminhar proposição de lei de remissão, sendo obrigatória a inclusão nas justificativas do projeto de lei, de relatório descritivo dos débitos remitidos, e número médio de contribuintes beneficiados com a remissão.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer em regulamento o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial, mediante parecer da Procuradoria Geral.

Art. 67. A remissão pode ser autorizada pelo Prefeito e sem necessidade de lei específica, nos casos de créditos tributários com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo é condicionada à abertura de procedimento administrativo, no qual constem valores e a identificação dos contribuintes, com a totalização do crédito a ser remitido, obedecidas as disposições da lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne as medidas de compensação por renúncia de receita.

SEÇÃO V

DA DECADÊNCIA

Art. 68. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Se houver pagamento espontâneo do sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial será iniciada a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Nos termos do parágrafo anterior, se comprovada pelo fisco a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, a contagem será iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Art. 69. Constatada a decadência de um crédito tributário, os responsáveis pelos setores de lançamento deverão relatar formalmente o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para ciência e, se for o caso, para tomar as medidas necessárias caso a considere prova irrefutável de omissão do servidor ou do setor responsável.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 70. O prazo para o exercício da ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 1º - O prazo de contagem da prescrição se interrompe:

I – a partir da notificação pessoal do sujeito passivo, que também será realizada, por opção através de aceite expresso do sujeito passivo, por meio do DDC – Domicílio Digital do Contribuinte, quando este já estiver regularmente validado junto a Prefeitura.

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

IV - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

§ 2º - Considera-se constituído crédito tributário a partir da notificação do lançamento ao sujeito passivo, insusceptível de modificação e quando não mais possa ser objeto de recurso ou impugnação por parte do sujeito passivo de que se trata.

§ 3º - Para efeitos de início de contagem do prazo prescricional, considera-se de 30 (trinta) dias corridos, da data do recebimento da notificação do lançamento, o prazo permitido ao sujeito passivo para ingressar com recurso ou impugnação administrativa contra o lançamento.

§ 4º - Caso o sujeito passivo ingresse com recurso ou impugnação administrativa contra o lançamento, o início da contagem do prazo de prescrição será a partir da notificação ao sujeito passivo da decisão definitiva da última instância administrativa de julgamento.

§ 5º - Caso ocorra revisão do lançamento pela Administração Fazendária, por consequência de apuração de erro de fato ou de direito, o prazo da prescrição será contado a partir da data de notificação ao sujeito passivo do novo lançamento.

Art. 71. Obriga-se a Administração Fazendária Municipal a emitir, no final de cada exercício, um relatório de todos os créditos lançados e não recebidos, por data de sua constituição, e informando aqueles que já estão em fase de prescrição e respectivas justificativas da inexistência de ações de cobrança que poderiam evitá-la.

§1º - Os créditos tributários prescritos serão cancelados mediante autorização do Secretário Municipal de Fazenda, com Parecer da Procuradoria Geral, em processo administrativo que apure a extrapolação do prazo de cobrança.

§2º - O advogado municipal que, no exercício de suas funções, suspeitar da ocorrência de prescrição nos processos já ajuizados, remeterá cópias à Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de que esta apure a ocorrência da prescrição e promova o adequado cancelamento da dívida, com a emissão, se for o caso, de nova CDA que abranja somente o débito remanescente para prosseguimento da cobrança.

§3º - O Município não efetuará cobrança de dívida prescrita, nem enviará a protesto CDA cujo crédito já tenha sido fulminado pela prescrição.



Prefeitura Municipal de Santo António de Pádua
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VII

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 72. Mediante procedimento administrativo fundamentado, e aprovado pelo Prefeito, a Administração Municipal poderá aceitar, em dação de pagamento de créditos tributários, bens imóveis ofertados pelo sujeito passivo, desde que:

I - o imóvel seja de efetiva utilidade da Administração Municipal, para o seu uso próprio ou que se transforme em bem afetado de uso público;

II - conste do processo administrativo relatório circunstanciado sobre o valor venal do imóvel, elaborado por técnicos especializados em avaliação de imóveis;

III - o valor venal do imóvel seja, pelo menos, igual ao crédito tributário de que trata a cobrança, não podendo o Município arcar com diferenças de valores;

IV - conste do processo administrativo todas as certidões negativas concernentes ao sujeito passivo e ao imóvel, com parecer do Procurador Geral do Município referente aos documentos apresentados.

Art. 73. É vedado qualquer pagamento suplementar pelo Município, caso o imóvel oferecido seja de valor superior ao crédito tributário devido, que venha a transformar a dação em pagamento como forma indireta de aquisição de imóvel.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá, através de decreto, regulamentar a matéria de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DA ANISTIA E DA ISENÇÃO

SEÇÃO I

DA ANISTIA

Art. 74. A anistia dispensa o pagamento de penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias com o Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se penalidades pecuniárias as multas de mora e demais multas por atraso de pagamento ou qualquer outra decorrente de infrações cometidas pelo sujeito passivo.

§ 2º - A anistia não dispensa a atualização monetária e os juros moratórios.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 75. A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, contendo as justificativas e critérios que a fundamente, obedecidas às normas gerais instituídas nesta Lei.

Art. 76. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob a condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 77. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo regular iniciado mediante requerimento do interessado, pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 78. A anistia não se aplica:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 79. A anistia não poderá ser concedida:

I - no último exercício de mandato eleitoral;

II - se a lei que a conceder não determinar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

III – se não for demonstrado, na justificativa do projeto de lei, que a renúncia fiscal provocada pela anistia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias, então vigente.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 80. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares, ou por força de calamidade pública.

§ 2º - Salvo disposição expressa em lei, a isenção de impostos do Município não é extensiva às taxas e contribuições.

Art. 81. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 82. Nos termos da lei que a aprovou, a isenção poderá ser concedida para determinado sujeito passivo, mediante contrato em que serão estabelecidas as condições, direitos e obrigações de ambas as partes, e sempre com prazo definido de conclusão.

Art. 83. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

§ 1º - Quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção somente poderá ser revogada após findar o prazo determinado, ou, a qualquer momento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições previamente estabelecidas para obter o seu benefício.

§ 2º - No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o gozo da isenção, a autoridade administrativa deverá, através de processo administrativo e parecer fundamentado, cancelar o benefício, notificar o sujeito passivo sobre a decisão e dar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que este possa recorrer da decisão proferida, ou impugná-la.

§ 3º - O cancelamento da isenção, nos termos do parágrafo anterior, passará a vigorar a partir da data em que o processo administrativo for transitado em julgado definitivo.

Art. 84. É expressamente vedada a concessão de isenção total ou parcial, mesmo a título de incentivo ou benefício fiscal, que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) no caso específico do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica aos serviços de obras de construção civil e similares, inclusive serviços de reparos e de manutenção em edificações públicas, e serviços de transporte municipal de passageiros.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, ENCARGOS MORATÓRIOS E PENALIDADES

SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 85. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal divulgará o procedimento adotado de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - Para efeitos de cálculo e apuração do valor do tributo, o Poder Executivo Municipal poderá adotar a UNIFIPA (Unidade Fiscal do Município de Pádua), que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no *caput*, sendo utilizada, inclusive, na atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 3º - Os carnês, guias de recolhimento, autos de infração ou notificações de lançamento terão seus valores emitidos em moeda corrente.

§ 4º - É facultativo o registro em quantidade de UNIFIPA correspondente aos valores, conforme previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - Fica a Administração Fazendária Municipal autorizada a dispensar as frações de centavos em moeda corrente, no caso de lançamento de tributos diretos.

Art. 86. A atualização monetária, nos termos desta Lei, será aplicada, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, se for efetuado antes de findar o prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 87. O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 88. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - Juros moratórios, a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final;

II - Multa de mora, a ser calculada na base de 0,33 % (zero trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor integral atualizado da dívida, independentemente do tempo de atraso, exceto nos casos específicos tratados nesta Lei.

§ 1º -A impugnação ao lançamento não interrompe o curso da mora, mantendo-se os acréscimos previstos neste artigo.

§ 2º - Inscrita em dívida ativa e ajuizada, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente e regulamentar, exceto os casos em que for concedida gratuidade de justiça, referente a custas e honorários advocatícios.

§ 3º - Não serão acrescidas de encargos moratórios as revisões de lançamento de tributos, quando o lançamento original contiver erros ou omissões provocadas pela própria Administração Municipal.

Art. 89. Os acréscimos moratórios, juros e multa, ficam suspensos, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta, sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas legais e regulamentares.

§ 1º -Esgotado o prazo e não cumprida a solução dada à consulta, os acréscimos moratórios definidos serão aplicados como se não tivesse havido consulta.

§ 2º -A observância pelo consulente da decisão proferida pela autoridade administrativa, dentro do prazo estipulado, exclui a incidência dos encargos moratórios e outras penalidades.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 90. As penalidades incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas pelo valor já corrigido dos tributos.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente.

Art. 91. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os encargos moratórios previstos nesta Lei, da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

I – quando a cobrança for amigável ou administrativa, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II – quando a cobrança for judicial, os acréscimos serão contados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Art. 92. As penalidades estabelecidas nesta Seção não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

Art. 93. As multas pecuniárias, fixadas na legislação tributária do Município, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de 10 (dez) dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

II – 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. Serão aplicadas às reduções estabelecidas neste artigo, para os valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.

SEÇÃO IV

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 94. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa de mora e pecuniária, quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado monetariamente e dos respectivos juros moratórios.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 3º - Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão do auto de lançamento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

TITULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 96. A Administração Pública poderá promover de ofício a inscrição, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 97. Considera-se confissão de dívida a declaração do sujeito passivo de obrigações tributárias assumidas, constituindo-se, assim, o crédito tributário, a dispensar qualquer outra providência da Administração Fazendária para a cobrança do débito confessado.

Art. 98. Ao sujeito passivo será dada ciência de atos e decisões a ele dirigidos, por notificação pessoal que também será realizada, por opção, através de aceite expresso do DDC – Domicílio Digital do Contribuinte, quando este já estiver regularmente validado junto a Prefeitura, sendo estes:

I - auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento ou notificação para recolhimento de débito verificado, mediante entrega de uma via, carnê ou boleto bancário em seu domicílio tributário ou pelo seu endereço eletrônico;

II - nos procedimentos processuais ou no expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação postal com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

V - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos estabelecidos neste Capítulo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo digital ou eletrônico.

Art. 99. A intimação, ato administrativo pelo qual se determina ao intimado uma obrigação de fazer, presume-se feita quando da notificação pessoal que também será realizado, por opção, através de aceite expresso do sujeito passivo, por meio do DDC – Domicílio Digital do Contribuinte, quando este já estiver regularmente validado junto a Prefeitura.

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contrarecibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta com aviso de recebimento, expedida via Correio, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na agência postal;

III - se por meio eletrônico, 5 (cinco) dias contados:

a) da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) da data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 100. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 101. A notificação de lançamento, ou ato administrativo pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo do lançamento tributário efetuado, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal em que se ampara;

IV - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

V - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 102. A notificação do lançamento poderá ser feita em uma das formas dispostas no artigo 38 desta Lei, inclusive por edital publicado no diário oficial ou em jornal de circulação na cidade, quando for o caso.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 103. Compete à Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 104. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 105. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º - Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer documentos, desde que limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados pelos responsáveis até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º - Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, a que estiverem intimadas a apresentar.

§ 4º - Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 106. Mediante intimação escrita e/ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 107. Padece de nulidade qualquer ação fiscal que se inicie sem o termo de início de fiscalização, ou Ordem de Fiscalização, emitida pela autoridade administrativa a quem se subordina o agente fiscal.

§ 1º - O termo de início de fiscalização, ou Ordem de Fiscalização, deverá conter:

I - a data inaugural do início da diligência fiscal e numeração do termo;

II - o nome do agente fiscal, ou agentes fiscais, a quem se dirige;

III - o nome e endereço do sujeito passivo a ser fiscalizado;

IV - os tributos que deverão ser fiscalizados;

V - o período a ser fiscalizado;

VI - o prazo máximo determinado para conclusão da fiscalização;

§ 2º - Permite-se a lavratura de um só termo de início de fiscalização para diversos contribuintes localizados numa determinada área, bairro ou região.

§ 3º - No caso de flagrante delito de sonegação, poderá o agente fiscal tomar as medidas iniciais de fiscalização, ou lavrar auto de infração, desde que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, faça relatar o ocorrido à autoridade administrativa a quem se subordina, para que esse providencie a formalização do procedimento fiscal o que se consuma com a emissão da Ordem de Fiscalização.

Art. 108. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte de qualquer órgão da Administração Municipal, ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo quando ocorrer:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O intercâmbio de informações sigilosas, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações nos seguintes casos:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III – parcelamento, anistia ou moratória.

Art. 109. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 110. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 111. Quando a responsabilidade pela arrecadação da COSIP for transferida à empresa distribuidora de energia elétrica, esta se comprometerá a enviar ao Município, sempre que solicitado, informações relativas ao endereço de quaisquer contribuintes, nos termos das informações constantes de seus cadastros, além de outras obrigações assessorias estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 112. O procedimento fiscal terá início a partir da emissão da Ordem de Fiscalização que autorizará a emissão de um dos seguintes instrumentos de ação fiscal:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização, com a respectiva notificação ao sujeito passivo;
- II – a notificação da ação fiscal, enviada por carta registrada ou mensagem eletrônica;
- III - a intimação ou auto de infração, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 113. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distinto por tributo, infração e período, ressalvados os casos indicados nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os tributos lançados de ofício e parcelados em um mesmo exercício, poderão ter um só auto de infração referente ao exercício, com a discriminação do débito em valor total, tanto do principal, correção monetária, juros e penalidades.

§ 2º - Os lançamentos por homologação de tributos recolhidos mensalmente serão lançados em notificação de lançamento, ou auto de infração, por exercício, em valores totais, mas acompanhados de planilhas que identifiquem os saldos de cada mês, destacando o valor do principal devido, a correção monetária, os juros e as penalidades decorrentes, tornando-se a planilha parte integrante e inseparável da notificação.

§ 3º - Os carnês de pagamentos de tributos, enviados aos contribuintes ou colocados à sua disposição na repartição competente ou por meio eletrônico, têm efeitos de notificação e de ciência ao lançamento efetuado.

§ 4º - Nos termos do parágrafo anterior, exige-se da Administração Municipal, por decreto, informar aos contribuintes em geral sobre a emissão dos carnês e a forma adotada para os seus recebimentos.

SEÇÃO II

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 114. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar encaminhado, por notificação pessoal, que também será realizada, por opção, através de aceite expresso do sujeito passivo, por meio do DDC – Domicílio Digital do Contribuinte, quando este já estiver regularmente validado junto a Prefeitura.

§ 1º - O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco e/ou encaminhado eletronicamente via DDC – Domicílio Digital do Contribuinte..

§ 2º - A assinatura do sujeito passivo, ou do seu preposto, não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa não será causa de agravamento da pena.

§ 3º - O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Por motivos devidamente justificados no processo fiscal, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 30 (trinta) dias, desde que aprovado pela autoridade administrativa a quem se reporta o agente fiscal responsável pela fiscalização.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 5º - O prazo para encerramento da ação fiscal é determinado pela autoridade administrativa, através da Ordem de Fiscalização, ou Ordem de Serviço, podendo o agente fiscal solicitar prorrogação desse prazo, mediante justificativas apresentadas nos instrumentos do processo administrativo.

Art. 115. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, relatando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e outras informações que considerar pertinente.

§ 1º - Com base no apurado na fiscalização, o contribuinte será notificado sobre o resultado, através do recebimento de cópia do Termo de Conclusão da Ação Fiscal, e, se for o caso, com as notificações de lançamentos ou autos de infração, que deverão ser pagos ou impugnados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua notificação.

§ 2º - Não sendo encontrada qualquer irregularidade ou pendência, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão da Ação Fiscal.

SEÇÃO III

DA REQUISIÇÃO E APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 116. A fiscalização tributária, no exercício de suas funções, poderá intimar e apreender os documentos julgados essenciais à auditoria fiscal e, também, que constituam prova material de infração.

§ 1º - São considerados como documentos essenciais ao exercício da fiscalização:

I - os talonários de notas fiscais, utilizados e a utilizar;

II - todos os livros fiscais e comerciais, inclusive aqueles que registram operações de tributos da União e do Estado;

III - os controles internos da administração do sujeito passivo, inclusive cadastro de clientes, de fornecedores, contas a pagar e a receber, inventário do ativo permanente, borderô de faturamento, talonários de orçamentos, etc.;

IV - os extratos bancários do sujeito passivo;

V - os contratos de fornecimento de mercadorias, produtos e serviços, tanto como contratado ou contratante, inclusive de importação ou exportação;

VI - as contas, notas fiscais e faturas de despesas, inclusive de pagamento de pessoal e mão-de-obra contratada;

VII - as declarações do Imposto de Renda, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - os registros contábeis, inclusive Balanços, Balancetes, Contas de Resultados e Mutações Patrimoniais;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

IX - as guias de recolhimento de tributos federal, estadual e municipal;

X - os contratos sociais, estatutos e registros de firma individual;

XI - qualquer outro documento de uso específico do sujeito passivo, que venha a auxiliar na apuração fiscal.

§ 2º - Os documentos requisitados poderão, a critério da fiscalização, ser encaminhados pelo sujeito passivo à repartição fiscal, podendo, para tanto, ser fixado dia e hora marcada para recebimento.

§ 3º - Quando os documentos forem encaminhados à repartição fiscal, conforme estabelece o parágrafo anterior, a entrega deverá ser feita diretamente ao fisco, mediante recibo, não sendo permitida a entrega por meio do protocolo geral da Prefeitura.

§ 4º - A critério e aprovação do fisco, os documentos poderão ser encaminhados por meio eletrônico.

Art. 117. No momento do recebimento e apreensão dos documentos, será lavrado auto de apreensão, contendo descrição circunstanciada dos documentos recebidos.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 2º - Os documentos apreendidos ficarão sob a guarda e responsabilidade da repartição fiscal, devendo mantê-los em local seguro e protegido, não sendo permitido o seu acesso e manuseio a qualquer pessoa estranha ao quadro fiscal.

§ 3º - Os documentos enviados e mantidos em arquivos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de programas de segurança eletrônica, que não permitam acessos de pessoas não autorizadas.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 118. Verificada a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa – AIIM - correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator, por notificação pessoal que também será realizada, por opção, através de aceite expresso do sujeito passivo, por meio do DDC – Domicílio Digital do Contribuinte, quando este já estiver regularmente validado junto a Prefeitura.

Art. 119. O auto de infração e imposição de multa – AIIM - será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado, ou de representante, mandatário e preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- X – conter, expressamente, termo de notificação ao contribuinte relativo ao lançamento correspondente.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM, não implica em confissão, e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 2º - Havendo reformulação, retificação ou alteração do AIIM por erro de fato, será devolvido o prazo para pagamento ou defesa do autuado.

§ 3º - A lavratura de AIIM compete privativamente aos servidores fiscais do Município.

§ 4º - O Auto de Infração poderá ser emitido por meio eletrônico, conforme dispor em regulamento.

Art. 120. O documento denominado Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM - é um documento formal, gerado eletronicamente, pela Prefeitura e numerado sequencialmente.

§ 1º - A liberação do acesso do Agente Fiscal ao sistema de informática que permitirá a geração dos atos fiscais é revestida da formalidade de cadastramento de Login de acesso, individualizado por agente fiscal e sujeito ao controle permanente da autoridade administrativa a quem se reporta o Agente Fiscal.

§ 2º - O Agente Fiscal, no uso de suas atribuições poderá cancelar um Auto de Infração e Imposição de Multa, quando lavrado com erro, fundamentando a ação no sistema eletrônico de fiscalização.

SEÇÃO V

DA CONSULTA

Art. 121. O sujeito passivo, contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início de ação fiscal relacionada ao objeto da consulta e com obediência às normas adiante estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias profissionais, classistas, sindicatos e associações de bairro poderão, também, formular consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 122. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da Secretaria Fazendária, ou diretamente ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 123. A partir da data e hora do protocolo da consulta, são produzidos os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável;

II – impede o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fatos relacionados a matéria consultada.

Parágrafo único. A consulta, quando formulada dentro do prazo legal para o recolhimento do tributo, impede a cobrança de juros moratórios e a imposição de penalidades decorrentes do atraso no respectivo pagamento.

Art.124. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo Secretário Municipal Fazenda, ou a quem este delegar a função, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de entrada protocolar da consulta.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 125. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por pessoas ou entidades desautorizadas;

II - que não atendam aos requisitos para formulação;

III - se formuladas em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, se não identificado o dispositivo da legislação tributária que a motivou;

IV - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

V - sobre fato objeto de litígio, de que a consulente faça parte pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

VI - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

VII - sobre fato que houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, direta ou indiretamente, e cujo entendimento não tenha sido alterado por ato superveniente;

VIII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo e publicado antes de sua apresentação;

IX - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação municipal;

X - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

XI - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 126. A resposta à consulta produz os seguintes efeitos:

I - O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta, dentro do prazo que esta fixar, não superior a 15 (quinze) dias;

II - o consulente que não proceder em conformidade aos termos da resposta ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.

§ 1º - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

§ 2º - A resposta aproveitará exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Art. 127. A Administração Municipal Fazendária deverá organizar em arquivo próprio uma coletânea de respostas às consultas formuladas, oferecendo aos contribuintes amplo acesso de pesquisa às matérias organizadas, sem divulgação dos nomes dos consulentes.

CAPÍTULO IV

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 128. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os termos, impugnação, defesa ou reclamação são utilizados para designar a peça pela qual o sujeito passivo se manifesta em desacordo com a exigência formulada.

Art. 129. O sujeito passivo da obrigação tributária, quando da apresentação da impugnação, deve juntar à mesma todos os documentos que julgue importante a sua formulação, laudo de avaliação, em conformidade às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, assinado por profissional regularmente habilitado, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único - Os laudos de avaliação apresentados serão encaminhados à Comissão de Valores Mobiliários, instituída por ato do Prefeito, que emitirá parecer técnico que será anexado aos autos do processo administrativo.

Art. 130. A impugnação deverá conter:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Parágrafo único. As diligências poderão ser determinadas pela autoridade preparadora, atendendo solicitação do impugnante ou de ofício.

Art. 131. Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar o processo, será declarado revel e a peça terá continuidade, mesmo sem a sua presença, permanecendo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, para, então, ser lançada em dívida ativa e dar início à cobrança amigável.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento, o prazo máximo permitido para esgotar as tentativas de cobrança amigável do crédito tributário.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o crédito tributário tenha sido pago, a Secretaria Municipal da Fazenda declarará o sujeito passivo devedor remisso e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral para promover a cobrança executiva, após a inscrição do valor na dívida ativa.

§3º Na esfera do contencioso administrativo tributário, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

§4º. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§5º. A decisão que, na esfera do contencioso administrativo tributário, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

§6º. A decisão a que se refere o §5º deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

§7º. A decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

§8º. A revisão, nas esferas administrativa, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

§9º. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

§10. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

§11. Os instrumentos previstos no §10 deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 132. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao órgão da Fiscalização Tributária Municipal para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e encaminhá-lo ao Agente Fiscal que autuou ou notificou o impugnante, para emitir parecer sobre a matéria.

§ 1º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2º - A petição de impugnação, de que trata o *caput*, poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 4º - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte no interior da repartição fiscal, podendo requerer certidão de inteiro teor ou da parte do processo que lhe interessar.

§ 5º - A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§ 6º - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 133. O Agente Fiscal tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir parecer e devolver o processo à autoridade superior, a não ser que solicitada e aprovada a prorrogação de até 30 (trinta) dias a mais, mediante justificativas fundamentadas relatadas no processo.

§ 1º - O parecer do Agente Fiscal deverá incluir a apreciação de questões preliminares, se avocadas na impugnação, além de todas as questões de mérito tratadas pelo contribuinte.

§ 2º - Não cabe ao Agente Fiscal alegar intempestividade da impugnação, matéria de alçada exclusiva do julgador de primeira instância.

Art. 134. O julgador de primeira instância administrativa é a Comissão Administrativa de Recursos Fiscais, a ser instituída em regulamento pelo Poder Executivo, observado os seguintes requisitos:

I - A Comissão será formada de 03 (três) membros, servidores municipais de carreira, todos com conhecimentos específicos em matéria tributária e administrativa;

II - Haverá um suplente para cada membro da Junta;

III - Os membros da Comissão, inclusive os suplentes, serão nomeados diretamente por ato do Prefeito.

IV - Um dos membros da Comissão será selecionado para presidi-la, por ato do Prefeito;

Parágrafo único - A Administração Fazendária Municipal deverá proporcionar à Comissão Administrativa de Recursos Fiscais, espaço, equipamentos, materiais e servidores que venham a permitir o andamento normal de seus trabalhos.

Art. 135. As decisões da Comissão Administrativa de Recursos Fiscais sofrerão recurso de ofício ao Secretário Fazendário quando for contrária ao Município, e ainda:

I - violar disposição literal de lei;

II – for oposta a decisões pacificadas pelo poder judiciário;

III – for contrária a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV – violar direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V – prejudicar interesse público em favor de particular.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 136. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão de segunda instância poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 137. Após o julgamento de primeira instância, favorável ou desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado formalmente da decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do dia seguinte do despacho do julgador.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 138. Caso o sujeito passivo não se conforme com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, pode recorrer à segunda instância administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da notificação.

Parágrafo único. O prazo de recurso à segunda instância administrativa é contado em dias úteis.

Art. 139. O julgador de segunda instância é o Secretário Municipal de Fazenda, não sendo permitida delegação à outra autoridade, ressalvado o previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º - O Secretário Municipal de Fazenda tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante relato circunstanciado da matéria envolvida.

§ 2º - Nos impedimentos do Secretário Municipal de Fazenda, por férias, licença ou qualquer motivo de afastamento temporário de suas funções, o Prefeito designará o seu substituto para decidir em segunda instância os processos de impugnação.

Art. 140. Da decisão de segunda instância administrativa não cabe ao impugnante pedido de reconsideração.

Art. 141. Será dada ciência ao sujeito passivo, por meio de notificação formal, da decisão de segunda instância no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis do recebimento do processo, intimando-o, se for o caso, a cumprir a decisão no prazo fixado pela autoridade julgadora, sendo que este não podendo exceder a 30 dias corridos.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 142. São direitos do contribuinte:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso gratuito de informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, quando solicitadas, ressalvado o pedido de cópias;

III - a privacidade no atendimento para resolução de problemas tributários

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de fiscalização ou de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes delitos e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas ao mesmo contribuinte;

VI - o recebimento de comprovantes detalhados dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou quando apreendidos;

VII - ser informado sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado os prazos estabelecidos nesta Lei;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Art. 143. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

§ 1º - Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

§ 2º - A não obediência aos prazos legais, o arquivamento indevido de processos de interesse do contribuinte, a negligência no cuidado de documentos apreendidos, serão motivos de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor responsável.

Art. 144. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá solicitar sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 145. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 146. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, resguardados todos os direitos de defesa do servidor em processo de inquérito administrativo.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido pelo servidor, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

LIVRO II

TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 147. Ficam instituídos no território do Município de Santo Antônio de Pádua os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

II - Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

III - Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;

IV - Contribuição de melhoria;

V - Taxas de poder de polícia administrativa:

a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- b) Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;
- c) Taxas de Fiscalização de Propaganda e Publicidade;
- d) Taxa de Vigilância Sanitária;

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES DE IMPOSTOS

Art. 148. Nos termos da Constituição Federal, os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicar, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) prever em estatuto que, em caso de extinção, o patrimônio da instituição seja revertido a fim público ou para outra instituição da mesma natureza;
- e) prever em estatuto que a instituição não possa transformar-se em empresa de fins lucrativos.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte pagadora e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - A não incidência referida no inciso III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 3º - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados no território do Município, pela União, Estados ou Municípios, diretamente por sociedades de economia mista, entidades de administração indireta ou mediante contratos de delegação, concessão, permissão e autorização firmados com pessoas de direito privado.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 4º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º - O descumprimento de um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo provoca a suspensão da imunidade até a data de sua ulterior regularização, devidamente confirmada pelo Fisco Municipal.

Art. 149. A imunidade prevista neste Capítulo não abrange a incidência de taxas e contribuições da competência tributária deste Município.

Art. 150. As concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegatárias que exerçam atividades com finalidades lucrativas não são beneficiadas pela imunidade tributária, inclusive do IPTU quando ocupam imóveis pertencentes aos entes públicos federativos.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. O Município de Santo Antônio de Pádua, ressalvadas as limitações institucionais, tem competência legislativa plena quanto à incidência, à arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais.

Art. 152. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 153. O fato gerador da obrigação instrumental ou acessória é qualquer situação que na forma da legislação deste Município impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. As obrigações instrumentais, denominadas de acessórias, podem ser estabelecidas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, ressalvadas as previsões de penalidades e imposições de multas, que deverão ser instituídas, exclusivamente, por lei.

Art. 154. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias que produzam, ou que criem as condições de produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja constituída, nos termos do direito aplicável.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 1º - O Fisco Municipal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II deste artigo os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

§ 3º - Nos termos do parágrafo anterior:

I - se a condição for suspensiva, o fato gerador ocorrerá quando esta condição se tornar efetiva, perfeita e acabada;

II - se for resolutiva a condição, o fato gerador ocorre no momento do ato ou da celebração do negócio, tornando-se irrelevante, para efeitos de incidência tributária, o ulterior desfazimento ou desistência do ato praticado ou do negócio celebrado.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 155. O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, e, também, nas zonas urbanizáveis e de expansão urbana, nos termos desta Lei.

§ 1º - Nos termos da lei civil, são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

§ 2º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

§ 3º - Os créditos do imposto, quando existentes, sub-rogam-se na pessoa do adquirente, em quaisquer de suas modalidades, exceto nos casos de arrematação em hasta pública, quando a sub-rogação ocorrerá sobre o respectivo preço da hasta.

Art. 156. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada ano calendário.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Qualquer alteração na natureza do imóvel, provocada por meios naturais ou artificiais, ocorrida durante um exercício, refletirá no valor do imposto, quando for o caso, somente a partir do exercício seguinte.

§ 2º - A constatação material de alteração na natureza do imóvel, confirmada ou presumida pela Administração Fazendária Municipal, dispensa as formalidades de licenciamentos obrigatórios, determinadas por lei federal, estadual e municipal, exclusivamente para efeitos de alteração dos dados cadastrais e do valor do imposto.

§ 3º - Nos termos do parágrafo anterior, qualquer alteração cadastral do imóvel e, conseqüentemente, no valor do imposto não caracteriza dispensa das exigências de licenciamento ou desobriga o contribuinte das sanções previstas em lei.

Art. 157. O contribuinte do imposto é o proprietário, o enfiteuta, o possuidor e o superficiário do bem imóvel, sem prejuízo da obrigação solidária dos demais proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e superficiários, do mesmo imóvel.

§ 1º - Nos termos deste artigo, a solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo a autoridade fazendária exigir o pagamento daquele que melhor lhe aprouver.

§ 2º - O disposto neste artigo, no que se refere à solidariedade, aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas, e aos usufrutuários perante os proprietários dos imóveis objetos de usufruto.

§ 3º - O pagamento efetuado por um dos obrigados solidário aproveita aos demais.

§ 4º - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados solidários, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

§ 5º - Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou superficiário, o imposto poderá ser lançado, a critério da Administração Fazendária Municipal, em nome de um destes, sem prejuízo da solidariedade dos demais.

Art. 158. Para os efeitos desta Lei, considera-se possuidor a pessoa que deter, de fato, o domínio pleno do imóvel com os poderes inerentes à propriedade, podendo fruir do bem imóvel sem oponibilidades e submissões a terceiros.

§ 1º - Devidamente comprovada e constatada a posse, na forma definida neste artigo, pode a autoridade fazendária inscrever o possuidor como contribuinte do imposto, desde que seja desconhecido o legítimo proprietário ou este encontrar-se em local não sabido ou desconhecido.

§ 2º - Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

I - o compromissário comprador que se encontre imitado na posse, ainda que o imóvel seja de propriedade de uma instituição estatal;

II - o promitente comprador em caráter irrevocável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

III - o autor de ação de usucapião admitida em juízo e quando a ação ainda não estiver inteiramente formalizada;

IV - o titular do direito real de habitação;

V – aquele que apresentar instrumento de compra e venda em que se especifique a transferência da posse, ainda que despido das formalidades exigidas pela lei civil para a transmissão da propriedade imobiliária pelo registro;

Art. 159. Enfiteuta é a pessoa que, mediante contrato de enfiteuse, aforamento ou emprazamento, detém o direito de usufruir do imóvel, por domínio útil, podendo, inclusive, transmiti-lo a terceiro, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º - O IPTU incide, também, sobre imóveis da União, inclusive terrenos de marinha, que tenham sido objeto de aforamento ou enfiteuse a favor de terceiros, sendo estes os contribuintes do imposto.

§ 2º - Terrenos localizados em área urbana ou urbanizável de proteção ambiental ou de proteção permanente são tributados pelo IPTU, exceto quando de propriedade de pessoas jurídicas de direito público, admitindo-se a redução do valor venal em razão das condições próprias e específicas do imóvel, notadamente as proibições de construir e de ser vedada a sua ocupação exacerbada.

Art. 160. Considera-se superficiário a pessoa que receber de outrem o direito de construir e usufruir do imóvel, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente da gratuidade ou onerosidade da concessão.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário fará o registro da escritura e lançará o imposto em nome do superficiário a partir do exercício seguinte em que ocorrer o registro, sob o título “Superficiário”, e manterá o nome do proprietário original, para fins de controle e efeitos de cobrança administrativa e judicial.

§ 2º - Entende-se como solidário na obrigação, para fins de cobrança do imposto, o proprietário que conceder a terceiro o direito de superfície, cumprindo-se o previsto no art. 156, e seus parágrafos, desta Lei.

SEÇÃO II

DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 161. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I deste artigo, são, também, consideradas canalizadas as águas pluviais escoadas por canais artificialmente revestidos, de seção transversal fechada ou aberta, inclusive sarjetas.

Art. 162. São consideradas zonas urbanas, para efeitos de incidência do IPTU, as áreas de urbanização ou urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no art. 161 desta Lei.

Art. 163. O IPTU abrange, também, os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como 'sítios de recreio' ou 'chácaras de lazer' e nos quais a eventual produção agrícola ou de criação animal não se destine ao comércio, ou não seja, de forma abrangente, instrumento básico de exploração econômica do imóvel.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, o fato de o proprietário estar inscrito como produtor rural não o exime de apresentar provas materiais sobre a exploração do imóvel em atividades agrícolas ou de pecuária.

§ 2º - O IPTU incide sobre imóveis utilizados como indústria, beneficiamento ou comercialização de produtos agrícolas ou de pecuária, independentemente de sua localização.

Art. 164. Mediante procedimento administrativo plenamente justificado e provocado por requerimento do interessado, dispensa-se a incidência do IPTU de imóvel localizado em áreas urbanizáveis que, cumulativamente:

I – Possua área total igual ou superior a um módulo fiscal rural neste Município;

II – Comprove, por documentos e notas fiscais emitidas, a produção e comercialização de produtos agrícolas e agropecuários pela exploração da propriedade, e em valores que possam comprovar o uso econômico do imóvel;

III – Comprove, mediante apresentação de guias fiscais de recolhimento, ser contribuinte do Imposto Territorial Rural – ITR, ou mediante apresentação de certidão da Receita Federal do Brasil que o enquadre como isento daquele imposto.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES E DAS NÃO-INCIDÊNCIAS

Art. 165. Desde que cumprida às exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do município, ou de suas autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente oucedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Que, sendo de uso residencial, não exceda a área total construída de 70m² (setenta metros quadrados) num terreno até 200m² e tenha valor venal de até 10.000 (dez mil), UNIFIPAs desde que seja a única propriedade imóvel do contribuinte e que tenha tão somente um pavimento.

§ 1º- A isenção prevista no inciso VI não contempla imóveis localizados em área de condomínio fechado.

§ 2º - O valor previsto no inciso VI será atualizado anualmente pela variação nos índices de inflação adotados pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - Não incidirão sobre os lotes remanescentes de um loteamento os fatores corretivos de limitação e de gleba existentes na Tabela IV e IX do Anexo I.

Art. 166. O reconhecimento da isenção de que trata o inciso VI do artigo 165, será anual e objeto de procedimento administrativo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e deverá ser encaminhado até 30 de setembro do ano de lançamento do tributo, para o exercício seguinte, acompanhado dos documentos comprobatórios, conforme regulamento.

Art. 167. O beneficiário da isenção prevista no inciso VI do artigo 165, é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art.168. Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei, a isenção do imposto não acarreta a isenção de outros tributos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 169. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, entendido como o valor calculado de acordo com as Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas, descritas no Anexo I desta Lei, em conformidade com a planta de valores.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 184 desta Lei Complementar.

Subseção II

Da Alíquota

Art. 170. As alíquotas do imposto são as seguintes:

PREDIAL	ALÍQUOTA / ANO			
	2018	2019	2020	A PARTIR DE 2021
FAIXA				
Até 50000	0,21	0,273	0,336	0,4
50001 a 100000	0,23	0,295	0,36	0,425
100001 a 200000	0,26	0,323	0,386	0,45
200001 a 300000	0,28	0,345	0,41	0,475
Acima de 300000	0,3	0,3	0,432	0,5
TERRITORIAL	ALÍQUOTA / ANO			
FAIXA	2018	2019	2020	A PARTIR DE 2021
Até 50000	0,42	0,546	0,672	0,8
50001 a 100000	0,46	0,59	0,72	0,85
100001 a 200000	0,5	0,633	0,766	0,9
200001 a 300000	0,56	0,69	0,82	0,95
Acima de 300000	0,61	0,74	0,87	1



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

MISTO	ALÍQUOTA / ANO			
	2018	2019	2020	A PARTIR DE 2021
FAIXA				
Até 50000	0,46	0,494	0,528	0,562
50001 a 100000	0,5	0,541	0,582	0,625
100001 a 200000	0,56	0,602	0,642	0,687
200001 a 300000	0,61	0,656	0,702	0,75
Acima de 300000	0,67	0,716	0,762	0,81

COMERCIAL	ALÍQUOTA / ANO			
	2018	2019	2020	A PARTIR DE 2021
FAIXA				
Até 50000	0,42	0,48	0,54	0,6
50001 a 100000	0,46	0,519	0,578	0,637
100001 a 200000	0,5	0,558	0,616	0,675
200001 a 300000	0,56	0,610	0,660	0,712
Acima de 300000	0,61	0,656	0,702	0,75

INDUSTRIAL	ALÍQUOTA / ANO			
	2018	2019	2020	A PARTIR DE 2021
FAIXA				
Até 150000	0,35	0,433	0,516	0,6
150001 a 300000	0,39	0,472	0,554	0,637
300001 a 500000	0,42	0,505	0,59	0,675
500001 a 800000	0,47	0,55	0,63	0,712
Acima de 800000	0,51	0,59	0,67	0,75



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 171. Para efeitos de incidência de alíquota, considera-se imóvel territorial:

I – o imóvel sem edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, ou considerada condenada ou em ruínas;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, considerando-se, neste aspecto, as estruturas rústicas de proteção de veículos em estacionamentos ou para guarda de materiais;

IV – o imóvel com edificação considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V – o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno.

Art. 172. Para efeitos de incidência de alíquota, considera-se imóvel edificado:

I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – os imóveis com edificações em loteamentos ou condomínios fechados, independentemente de ter sido aprovado ou não pela municipalidade;

Art. 173. Imóveis de utilização ou uso misto são aqueles que possuem mais de uma destinação, sendo uma delas, obrigatoriamente, residencial.

§ 1º - São consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área como consultório de médico, dentista, veterinário, psicólogo, fonoaudiólogo, acupunturista, fisioterapeuta e outras profissões correlatas.

§ 2º - São consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área em instalações de torres para antenas de telecomunicações, exceto quando se tratar de antenas para uso exclusivo do imóvel ou para uso condominial.

§ 3º - São, também, consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área em instalações de painéis, ou outdoor, de propaganda e publicidade, licenciadas ou não pela Prefeitura.

§ 4º - A existência de placas ou cartazes frontais ao imóvel, indicativas do exercício de atividades econômicas naquele local, já caracteriza e evidencia a sua utilização não exclusivamente residencial.

§ 5º - Compete à Administração Fazendária Municipal a alteração de ofício da classificação dos imóveis, mediante procedimento administrativo e respeitados os direitos de impugnação ou reclamação dos contribuintes, devidamente notificados da alteração ocorrida.

§ 6º - A extinção ou encerramento da atividade econômica na unidade residencial fará retornar o cálculo do IPTU para imóvel exclusivamente residencial, desde que tal fato seja comunicado à Administração



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Fazendária, por meio de requerimento, e com efeitos a partir do exercício seguinte ao recebimento do comunicado.

Art. 174. Ressalvado o previsto no § 1º do art. 173 desta Lei, são considerados de uso exclusivamente residencial os imóveis onde o morador, além de residir, exerça atividades profissionais, inclusive de profissões liberais, que não exijam o uso de máquinas ou equipamentos elétricos ou movidos a combustível, e que não descaracterize a finalidade principal de residência do imóvel.

Parágrafo único. Não descaracteriza o imóvel como residencial, nos termos deste artigo, o exercício de atividades não empresariais de cabeleireiro, manicure, confeitiro, relojoeiro, professor particular, digitador, e outras atividades similares exercidas pelo morador e que não produzam barulho excessivo e consumo exacerbado de energia elétrica no exercício de tais atividades.

Art. 175. São considerados de utilização não residencial os imóveis destinados às atividades comerciais, industriais, financeiras e serviços em geral, inclusive de atividades sociais, assistenciais, filosóficas e religiosas.

§ 1º - Os imóveis utilizados como repartições públicas governamentais são considerados não residenciais.

§ 2º - São considerados de utilização não residencial os imóveis, edificados ou não, destinados a depósitos, armazéns gerais, trapiches, pátios de estacionamento ou de guarda de materiais e destinações similares, estes últimos quando instalados com edificações fixas de alvenaria e pisos de asfalto, cimento, blocos de concreto e congêneres.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 176. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos desta Lei, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 177. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 178. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou superficiário do imóvel, observados os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 179. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

§ 1º - Considera-se, também, como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput deste artigo, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

§ 2º - No caso de envio de carnês pelo Correio, serão considerados efetivamente recebidos pelos contribuintes ao completar dez dias corridos da postagem.

§ 3º - No caso de não recebimento do carnê, cabe ao contribuinte a responsabilidade de comparecer à repartição fiscal municipal para retirá-lo ou solicitar a emissão de segunda via.

§ 4º - Podem os contribuintes solicitar à Administração Fazendária Municipal, mediante requerimento protocolado, o envio de carnês para endereço especial de correspondência, diverso do endereço do imóvel tributado de que se trata, assumindo a responsabilidade por tal solicitação e suas eventuais mudanças.

§ 5º - Os prazos de pagamento da quota única ou das parcelas não retroagem sob a alegação de não recebimento das guias ou do carnê, dentro dos prazos previstos.

§ 6º - Desde que autorizado formalmente pelos contribuintes, as guias ou os carnês poderão ser entregues diretamente às administradoras imobiliárias, escritórios de contabilidade ou quem os representem no Município.

Art. 180. A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, inclusive nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do imposto.

Parágrafo único. A tramitação das impugnações obedecerá aos termos descritos nesta Lei, no Capítulo que trata da matéria.

Art. 181. O Poder Executivo Municipal deverá, mediante decreto, atualizar monetariamente os valores venais dos imóveis e respectivos valores do imposto, anualmente, com base nos índices oficiais inflacionários, aplicando-se o IPCA, apurado pelo IBGE.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor Venal a localização, a área e a destinação da construção, além das características do imóvel, nos termos desta Lei.

SEÇÃO VI
DO ARBITRAMENTO



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 182. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se:

I –o contribuinte impedir o acesso para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II –o prédio se encontrar fechado por período superior a sessenta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, além das características do imóvel, nos termos desta Lei.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 183. O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer desconto no valor do imposto, quando este for pago em cota única, dentro dos prazos e percentuais fixados em ato próprio.

Art. 184. Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado pelo Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§ 2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 185. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, por possuidor ou superficiário.

Art. 186. O pagamento de cada parcela não faz presumir a quitação das parcelas anteriores.

Parágrafo único. Caso haja dívida do imposto em mais de um exercício, o primeiro pagamento recairá sobre a dívida mais antiga, ressalvado os casos de impugnação administrativa ou judicial.

Art. 187. O pagamento do imposto será feito, através da rede bancária autorizada.

§ 1º - Não cabe ao Município responsabilidade referente a pagamentos efetuados em estabelecimentos conveniados ou contratados por instituições financeiras autorizadas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Quando o vencimento do pagamento ocorrer nos sábados e domingos, ou em dia de feriado bancário, a data do vencimento será prorrogada automaticamente para o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO VIII

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 188. Os imóveis localizados na área urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

Art. 189. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

§ 1º - Considera-se unidade imobiliária autônoma aquela que permita uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - As áreas construídas de uso em comum, das edificações que possuírem mais de uma unidade autônoma, serão inscritas da seguinte forma:

I – Com a divisão das áreas comuns entre as unidades autônomas, proporcionalmente às áreas privativas de cada unidade, nos casos de prédios de apartamentos, conjuntos residenciais, condomínios fechados e centros comerciais;

II – Nos casos de centros comerciais e “shopping-center” com administração independente, haverá uma única inscrição do imóvel como um todo, sem inscrições individuais dos estabelecimentos lojistas nele localizados;

III – Nos casos de “Edifício Garagem” ou “Estacionamento em Condomínio”, a inscrição será única, em nome do Edifício ou do Condomínio, tendo como sujeito passivo a empresa que o explore ou o Síndico do Condomínio, pelo pagamento do imposto do imóvel como um todo, não assumindo o Município qualquer responsabilidade por divisões ou rateios internos do valor do tributo.

Art. 190. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - No caso de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 3º - A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel por possuidor ou superficiário.

§ 4º - Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais, não significando a inscrição prova de cumprimento das exigências de legalização da edificação.

Art. 191. O sujeito passivo fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I – a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II – a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III – a mudança de utilização do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que provocaram anteriormente a redução do imposto;

IV – a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V – alterações provocadas no tamanho do imóvel por força de acessões ou perdas provocadas por fenômenos naturais;

VI – quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do imposto.

Parágrafo único. Os órgãos públicos da União, do Estado e do Município são obrigados a comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Fazenda as locações, cessões ou transferências de posse de seus imóveis para uso ou exploração por empresas privadas, em razão de contratos de locação, concessão, permissão, autorização e delegação de seus usos.

Art. 192. Os sujeitos passivos do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas, comprovação de regularidade fiscal e outros elementos elucidativos.

Art. 193. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Administração Municipal, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 194. Os Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca deste Município são obrigados a enviar à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, a relação de todas as alterações ocorridas nas matrículas dos imóveis, inclusive averbações de contratos de promessas de compra e venda, contratos de superfície e transmissões de propriedade.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 195. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa pecuniária no valor equivalente a 100 (cem) UNIFIPAs – Unidade Fiscal de Pádua, ou de 50 (cinquenta) UNIFIPAs, por lote ou unidade, esta última quando se tratar de loteamento, condomínio fechado, além do imposto devido.

Parágrafo único: As penalidades pertinentes ao caput do presente artigo corresponderão as obras clandestinas e não regularizadas realizadas após a aprovação do presente código, ressalvados os casos de procedimentos administrativos instaurados anteriormente a aprovação da presente matéria, as construções realizadas em áreas de risco ou áreas consideradas de preservação permanente nos termos da Lei 12.651/2012.

Art. 196. A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo à multa pecuniária no valor equivalente a 30 (trinta) UNIFIPAs, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no artigo anterior.

Art. 197. Os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis que não cumprirem as obrigações previstas no art. 194 desta Lei ficarão sujeitos à multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UNIFIPAs relativa a cada relatório não fornecido, e à multa de no valor equivalente a 100 (cem) Unificas, relativa a cada ato não relatado, ou omissas nas informações prestadas.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo são cumulativas.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO DO IPTU

Art. 198. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda, através da Coordenadoria da Receita Municipal.

Art. 199. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 200. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º - O sujeito passivo que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, quando procedido por servidor devidamente credenciado e identificado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço a fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

§ 2º - Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 201. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS - tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes do Anexo II desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A incidência do imposto neste Município independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido;

III - da destinação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, delegação, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, emolumento, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, permitindo-se a interpretação extensiva dos serviços descritos no Anexo II desta Lei, desde que sejam serviços equivalentes, do mesmo gênero ou espécie.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 202. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos neste Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, considera-se trabalhador avulso a pessoa natural que presta serviços a diversos empregadores, sem vínculo empregatício e sem autonomia profissional ou hierárquica.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no inciso II, não se considera membro de conselho consultivo ou fiscal os profissionais ou sociedades contratadas para prestar serviços de consultoria de qualquer finalidade e de arbitragem de qualquer espécie.

§ 4º - Para efeitos do inciso II, considera-se relação de emprego, inclusive, aquela mantida com pessoas jurídicas de direito público em razão de regime jurídico estatutário.

SEÇÃO III

DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 203. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Art. 204. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda, publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 205. O imposto também será devido neste Município, independentemente da localização do estabelecimento ou do domicílio do prestador, quando a prestação dos serviços abaixo descritos ocorrer nos seguintes locais do território deste Município:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo II desta Lei;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.05 e 7.19 da lista do Anexo II desta Lei;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II desta Lei;
- V – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II desta Lei;
- VI – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II desta Lei;
- VII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II desta Lei;
- VIII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II desta Lei;
- IX – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo II desta Lei;
- X – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo II desta Lei;
- XI – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II desta Lei;
- XII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo II desta Lei;
- XIII – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II desta Lei;
- XIV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II desta Lei;
- XV – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II desta Lei;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

XVI – onde estiver sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista do Anexo II desta Lei;

XVII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista do Anexo II desta Lei;

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.08 da lista do Anexo II desta Lei;

XIX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista do Anexo II desta Lei;

XX - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo II desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo II desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista do Anexo II desta Lei.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços no caso dos serviços descritos no subitem 1.09 da lista do Anexo II desta Lei.

§ 1º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando o seu território for utilizado como leito de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando o seu território for utilizado como leito de rodovia explorada por permissão ou concessão, mediante cobrança de pedágio ou preços de outros serviços prestados aos usuários.

§ 3º - Para efeitos do previsto no § 2º deste artigo, a incidência do imposto independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia neste Município, proporcionalmente à sua extensão total, esta conforme o contrato de permissão ou concessão.

§ 4º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo II desta Lei.

§ 5º - Em relação ao inciso XVI deste artigo, entende-se prestado neste Município o serviço de transporte cujo início e destino de sua execução ocorreram dentro dos seus limites territoriais.

§ 6º - Na hipótese de um prestador de serviços estabelecido ou domiciliado neste Município, prestar em outro Município um dos serviços elencados nos incisos I a XXII deste artigo, o ISS deverá ser recolhido



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

no local do seu estabelecimento ou domicílio, se a alíquota do Município destinatário for inferior ao mínimo de 2% (dois por cento), ou oferecer benefícios que reduzam a alíquota para percentual abaixo do mínimo referido.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 206. Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º - A falta de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário não desobriga o contribuinte do imposto, sem prejuízo das sanções determinadas nesta Lei.

§ 2ºA Fazenda Pública Municipal requisitará a relação dos profissionais inscritos em bancos de dados da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer esfera da Federação, em especial das autarquias corporativas e das autarquias sui generis, inclusive à OAB, para fins de cadastramento de eventuais contribuintes.

§ 3º - Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

§ 4º - Em relação ao § 3º deste artigo, a Administração Fazendária Municipal poderá disponibilizar a emissão de nota fiscal em nome do consórcio, tendo por solidários ao pagamento às empresas que o constituírem.

§ 5º – Considera-se contribuinte do imposto a empresa pública ou privada concessionária da distribuição de energia elétrica, que explorar os serviços de locação, sublocação e compartilhamento de postes, fios, cabos e condutos.

§ 6º – Consideram-se contribuintes as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, cabos, fios e condutos.

Art. 207. Podem ser contribuintes do ISS as pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

I – a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais de três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;

II – a pessoa física empresária que instituir e administrar, direta ou indiretamente, empreendimento não formalizado como pessoa jurídica para prestação de serviços a terceiros;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- III – o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;
- IV – odelegatário de serviços de registros públicos cartoriais e notariais.

Subseção II

Da Responsabilidade por Substituição

Art. 208. São consideradas responsáveis por substituição tributária, com a obrigação de efetuar o recolhimento do ISS neste Município, as pessoas jurídicas de direito privado, tomadoras, adquirentes ou intermediárias dos seguintes serviços, quando prestados por empresas não estabelecidas neste Município:

- I – Serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - Serviços descritos no subitem 7.02, 7.05 e 7.19 da lista do Anexo II desta Lei;
- III - Serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II desta Lei;
- IV - Serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II desta Lei;
- V - Serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II desta Lei;
- VI - Serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II desta Lei;
- VII - Serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II desta Lei;
- VIII - Serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II desta Lei;
- IX - Serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo II desta Lei;
- X- Serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo II desta Lei;
- XI - Serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo II desta Lei;
- XII - Serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II desta Lei;
- XIII - Serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II desta Lei;
- XIV - Serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II desta Lei;
- XV - Serviços descritos no item 16 da lista do Anexo II desta Lei;
- XVI - Serviços descritos no subitem 17.05 da lista do Anexo II desta Lei;
- XVII - Serviços descritos no subitem 17.10 da lista do Anexo II desta Lei;
- XVIII - Serviços descritos no item 20 da lista do Anexo II desta Lei;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

XIX - Serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo II desta Lei;

XX - Serviços descritos no subitem 15.01 do Anexo II desta Lei;

XXI - Serviços descritos no subitem 15.09 da lista do Anexo II desta Lei.

§ 1º - Não são considerados responsáveis substitutos os tomadores ou intermediários de serviços quando for:

I - pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquia e fundação organizada e mantida pelo Poder Público;

II – pessoa física ou natural, mesmo aquelas equiparadas a empresários;

III – microempreendedor – MEI, inscrito no Programa do Simples Nacional.

§ 2º - Considera-se prestador do serviço não estabelecido neste Município:

I – Quando não apresentar documento fiscal deste Município;

II – Quando não apresentar certidão da Prefeitura que ateste a existência do seu estabelecimento neste Município.

§ 3º - Nos casos dos incisos II e III deste artigo, o titular da obra, assim considerado o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel ou do local onde se executa a obra, desde que pessoa jurídica de direito privado, será considerado substituto responsável pelo pagamento do ISS em relação aos serviços prestados naquele local, qualquer que seja a designação do contrato com o prestador, tais como, empreitada, sub-empreitada, administração, consultoria, assessoria ou outra qualquer.

Art. 209. O substituto responsável se obriga ao recolhimento integral do imposto, nas datas previstas em calendário, não importando se ainda pago ou não a prestação do serviço, assumindo todas as sanções decorrentes de atraso no pagamento, inclusive juros moratórios.

Art. 210. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de recolhimento indevido, pertence ao responsável substituto que, efetivamente, efetuou o pagamento.

Subseção III

Do Responsável pela retenção na fonte

Art. 211. São responsáveis pela retenção do ISS na fonte pagadora as pessoas jurídicas de direito público, inclusive autarquias e fundações públicas, quando tomadores dos serviços indicados nos incisos do art. 205 desta Lei, executados por prestadores não estabelecidos ou domiciliados neste Município.

§ 1º - São, também, responsáveis pela retenção do imposto na fonte a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, e a Caixa Econômica Federal pelos serviços prestados por agências franqueadas e casas lotéricas, respectivamente, estabelecidas neste Município.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 2º - A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte, atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere às penalidades e encargos moratórios.

§ 3º - O direito de impugnar o lançamento cabe, exclusivamente, ao contribuinte, sem interferência do responsável pela retenção na fonte, exceto quando a impugnação se referir às penalidades previstas no § 2º deste artigo.

Art. 212. São também responsáveis pela retenção do imposto na fonte pagadora:

I - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por corretores autônomos na intermediação de seus imóveis, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

II – as empresas concessionárias ou revendedoras de veículos pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por seus vendedores autônomos, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

III – as empresas de planos funerários pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por seus agentes funerários autônomos, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

IV - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público.

Art. 213. O descumprimento da obrigação de reter o valor do imposto na fonte pagadora acarretará ao responsável uma penalidade de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido.

Parágrafo único. O pagamento da multa de que trata este artigo não libera o contribuinte da obrigação de efetuar o recolhimento do imposto, acrescido das penalidades cabíveis decorrentes do atraso no pagamento.

Art. 214. Caso o responsável efetue a retenção, mas não providencie o seu recolhimento aos cofres públicos no prazo regulamentar, ficará sujeito a uma penalidade de valor equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, acrescido dos juros e multa de mora em decorrência do atraso no pagamento.

Art. 215. Compete ao contribuinte:

I - requerer a restituição do indébito, quando ocorrer eventuais erros de valor na retenção, desde que apresente anuência formal do tomador do serviço;

II – ingressar administrativamente com recurso de impugnação do lançamento do imposto.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Não cabe restituição quando o responsável pela retenção na fonte efetuar o recolhimento, embora não tivesse retido o valor do imposto quando do pagamento do serviço.

Subseção IV

Da Solidariedade

Art. 216. São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto:

I - o titular do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e prestados por outros prestadores os serviços abaixo, quando participar da receita ou receber comissões dela decorrentes:

- a) espetáculos circenses;
- b) parques de diversões;
- c) jogos de qualquer espécie;
- d) corridas e competições de animais;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;
- f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo “karaokê”;
- g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou “home theater”, de competições esportivas, musicais, shows e similares;

II - As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos, estabelecidas neste Município, quando na função de Banco Emissor de cartões de crédito ou débito, em relação aos valores da comissão, taxa de desconto e outras tarifas, retidos e repassados às operadoras de cartões de crédito ou débito e às empresas que licenciam suas marcas, denominadas de “bandeiras”;

III – As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos e as sociedades de financiamento e investimento, em relação aos serviços que lhes forem prestados por corretores ou intermediários na captação de clientes, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

IV – As empresas componentes de consórcio de empresas, em relação ao imposto devido por qualquer outra empresa participante do consórcio;

V – As incorporadoras imobiliárias, em relação ao imposto decorrente das comissões auferidas nas vendas dos imóveis, pela empresa imobiliária ou pelos corretores.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe aprouver.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 217. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Os serviços mencionados na lista do Anexo II desta Lei ficam sujeitos ao ISS, em função do valor total do serviço, ainda que sua prestação envolva fornecimento de produtos e materiais, ressalvadas as seguintes exceções e suas disposições específicas:

I – Subitem 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);

II – Subitem 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III – Subitem 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

IV – Subitem 13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS;

V – Subitem 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

VI – Subitem 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

VII – Subitem 17.09 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 do Anexo II desta Lei, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta relativa aos emolumentos, não alcançando os valores provenientes das custas repassadas ao Governo do Estado.

Art. 218. Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço, para fins de incidência do ISS:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, embutidos no preço cobrado do tomador do serviço;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, quando integrantes no preço do serviço;

III – o montante do imposto quando o valor for transferido, adicionalmente, ao tomador do serviço, sem compor o preço do serviço;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

V – os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação;

VI – qualquer desconto ou abatimento no preço do serviço, concedido após a prestação do serviço, por mera cortesia do prestador ou por negociação entre as partes para facilitar o pagamento do valor devido.

Parágrafo único. Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 219. O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo II desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados, excluindo os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde – SUS, que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada;

II – em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo II desta Lei, pelo valor total faturado aos usuários dos serviços, sem qualquer dedução.

§ 1º - Em se tratando de serviços descritos no subitem 4.23 do Anexo II desta Lei, quando o serviço for prestado por cooperativas de médicos, o preço do serviço será o total faturado mensalmente aos usuários, deduzindo-se os pagamentos efetuados pela cooperativa aos médicos associados.

§ 2º - A dedução no preço do serviço, conforme disposto no parágrafo anterior, será aceita mediante a apresentação mensal de relatório da cooperativa, indicando os valores unitários pagos aos médicos associados, devidamente identificados.

Subseção I

Do Profissional Autônomo

Art. 220. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido em valores fixos, em UNIFIPA's, da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO/NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA /MÉDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres.	170	85	45
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	170	85	45
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	170	85	45
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	85	45
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	170	85	45
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	170	85	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	170	85	45
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	85	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	-	-	45
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	85	45
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	85	45
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	170	85	45
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar	170	85	45



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

	pela União ou por quem de direito.			
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	85	45
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	170	85	45
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	85	-
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	45
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	170	85	45
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	45
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. -	-	-	45
27	Serviços de assistência social.	170	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	170	85	-
29	Serviços de biblioteconomia.	170	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	170	85	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	170	85	-
32	Serviços de desenhos técnicos.	170	85	-



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	170	85	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	85	45
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
36	Serviços de meteorologia.	170	85	45
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	85	45
38	Serviços de museologia.	170	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	85	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	170	85	-

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador dos lançamentos tratados neste artigo no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Na hipótese de ocorrer o início da atividade durante o exercício, o imposto será computado, proporcionalmente, por mês ou fração de mês, a partir do mês de inscrição do profissional no Cadastro Fiscal Mobiliário, até o término do exercício.

§ 3º - Os valores estabelecidos neste artigo poderão ser parcelados por meses, trimestres ou semestres, conforme determinar o Poder Executivo Municipal.

§ 4º - A Administração Fazendária Municipal poderá emitir carnês para pagamento do imposto aos profissionais autônomos, considerando os mesmos notificados pelo recebimento do respectivo carnê, cujo envio é antecedido por publicação de decreto do Poder Executivo Municipal, que disponha sobre a matéria.

§ 5º - Os Profissionais Autônomos que prestem os serviços descritos neste artigo, em caráter eventual, deverão recolher sobre o valor do serviço contratado a alíquota de 3% à título de ISS.

Art. 221. A Administração Fazendária Municipal poderá inscrever de ofício o contribuinte e lançar o imposto devido, quando o Fisco constatar o exercício de fato das atividades do profissional não inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A inscrição de ofício de que trata o parágrafo anterior não dispensa o contribuinte das sanções previstas nesta Lei, por exercer atividade profissional sem a devida inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Art. 222. Os lançamentos de ofício do ISS, relativos aos profissionais autônomos pessoas físicas, somente serão interrompidos quando o contribuinte, ou quem o represente, fizer prova documental do encerramento de suas atividades profissionais.

§ 1º - A comunicação formal do encerramento de atividades profissionais, durante o exercício, dará ensejo à suspensão dos lançamentos a partir do exercício seguinte ao da comunicação.

§ 2º - Pode o contribuinte pessoa física solicitar suspensão temporária do lançamento do imposto, quando interromper suas atividades profissionais por prazo não inferior a 03 (três) meses contínuos, fazendo prova documental do motivo da suspensão.

§ 3º - A suspensão temporária de que trata o parágrafo anterior será sempre para período posterior à data do pedido, não se admitindo retroagir e nem a devolução de imposto já quitado.

Art. 223. No caso de falecimento do contribuinte, o espólio poderá requerer, mediante apresentação de provas do óbito, a suspensão dos lançamentos efetuados a partir do mês do falecimento e, se for o caso, o cancelamento dos débitos em aberto naquele período, dando-se por encerrada a inscrição do contribuinte.

Subseção II

Da Sociedade Profissional

Art. 224. Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades profissionais e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade, o imposto será calculado em valor fixo, correspondendo a **170 (cento e setenta) UNIFIPAs por ano**, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, são consideradas sociedades profissionais aquelas que dependam, exclusivamente, de seus sócios na prestação dos serviços, admitindo-se contar com a participação de auxiliares ou colaboradores, desde que a sociedade não possua natureza ou elementos de empresa, ou exerça atividade estranha à qualificação de seus sócios.

§ 2º - Podem ser enquadradas como sociedades profissionais, para efeitos deste artigo, as seguintes atividades:

I - Médicos, em quaisquer de suas especialidades;

II - Dentistas, em quaisquer de suas especialidades;

III - Veterinários;

IV - Enfermeiros;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

V - Protéticos;

VI - Advogados;

VII - Agentes de propriedade industrial;

VIII - Engenheiros e Arquitetos;

IX - Contabilistas e Auditores;

X - Economistas.

§ 3º - Somente serão admitidas no tratamento tributário estabelecido neste artigo, as sociedades profissionais cujos sócios possuam habilitação para o exercício de uma mesma profissão.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 225. As alíquotas máxima e mínima do ISS são, respectivamente, de 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento).

Parágrafo único. As empresas optantes do Programa do Simples Nacional são obrigadas ao pagamento do imposto nas condições firmadas na Lei Complementar n. 123/2006 e posteriores, que regula a forma de pagamento e as alíquotas devidas daquele Programa.

Art. 226. As alíquotas estão dispostas, por atividade, na lista do Anexo II desta Lei.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 227. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º - Nos casos de lançamentos de ofício, a Administração Fazendária fará a expedição de carnês ou guias para pagamento em cota única ou em parcelas.

§ 2º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo II desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 3º - O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Administração Fazendária Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 228. A Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes de organização de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que o justifiquem.

Art. 229. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Administração Fazendária Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Administração Fazendária Municipal.

§ 1º - A Administração Fazendária Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º - A Administração Fazendária Municipal poderá, a qualquer momento:

- I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 230. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Administração Fazendária Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 231. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante a pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 232. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Administração Fazendária Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO

Art. 233. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou gozar de isenção, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mobiliário Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não são considerados locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º - Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§7º Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município de Santo Antônio de Pádua com emissão de documento fiscal autorizado por outro Município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 234. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 235. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º - A Administração Fazendária Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º - É facultado à Administração Fazendária Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

§ 4º - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 236. A Administração Fazendária Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando sujeitos passivos cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

SEÇÃO IX

DA ARRECADAÇÃO

Art. 237. Ressalvadas as exceções dispostas nesta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido no dia 20 do mês subsequente ao fato gerador, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo Único

Caso o dia do vencimento caia no Sábado, Domingo ou feriado bancário, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

Art. 238. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O sujeito passivo tem direito de efetuar, espontaneamente, novo pagamento relativo a diferenças a menor apuradas posteriormente ao pagamento original, adicionando-se, apenas, os juros moratórios devidos, desde que o novo pagamento ocorra antes do início de quaisquer procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização, relacionados com o débito.

Art. 239. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Administração Fazendária Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 240. Quando empresa e pessoa jurídica, o contribuinte do ISS, em relação a cada um de seus estabelecimentos, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis, conforme estabelecer o regulamento;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração Fazendária Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Administração Fazendária Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

§ 1º - A nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, somente poderá registrar serviços tributáveis pelo ISS, sendo expressamente vedada a sua utilização para outros fins, inclusive servir de recibo para adiantamentos, ressarcimentos de despesas e locação de bens móveis.

§ 2º - Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo imposto, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita.

Art. 241. Compete à Administração Fazendária Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços prestados por empresas ou empresários, inclusive os responsáveis por substituição;

II - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços tomados pelos tomadores ou intermediários de serviços, obrigados ou não à retenção do imposto na fonte, inclusive declaração mensal dos valores debitados em suas contas correntes, por ocasião dos créditos relativos às suas vendas efetuadas através de cartões magnéticos;

III - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

IV - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

VI - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

VII - à impressão de livros e documentos fiscais;

VIII - à utilização de escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.

§ 1º - A Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer e implantar a nota fiscal avulsa de serviços, com o objetivo de facilitar a comprovação da prestação de serviços por profissionais autônomos e para pessoas jurídicas que, por qualquer motivo justificável, não possua talonário de notas fiscais próprias.

§ 2º - A nota fiscal avulsa, conforme estabelece o parágrafo anterior, poderá ser obrigatória, por determinação da autoridade fazendária, ou autorizada, por solicitação expressa do contribuinte.

§ 3º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em legislação federal ou em regulamento deste Município.

Art. 242. O Poder Executivo determinará, em regulamento, as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º - A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Administração Fazendária Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

Art. 243. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO XI

DAS INFRAÇÕES

Art. 244. Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I – as entradas de receitas de origem não comprovada;

II – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte para emissão cupom fiscal, quando obrigatória, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

III – a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

IV – a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

V – a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VI – o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.

Art. 245. Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I - a importância igual a 100 (cem) Unidades Fiscais de Pádua -UNIFIPA:

a) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

b) ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela autoridade administrativa;

c) ao que não possuir livros ou documentos fiscais;

d) ao que preencher guias de recolhimento do imposto com incorreção ou omissão, que implique em alteração do lançamento;

e) ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

f) deixar de transmitir ou transmitir informações de forma incorreta junto aos sistemas informatizados de apuração de tributo de competência do Município, que represente prejuízo na identificação do contribuinte ou apuração do crédito tributário.

II - a importância igual a 100 (cem) Unidades Fiscais de Pádua - UNIFIPA, ao que em proveito próprio ou alheio, se utilizar indevidamente do nome do Município para produção de qualquer efeito fiscal.

III - a importância igual a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Pádua - UNIFIPA, quando:

- a) não promover a inscrição cadastral ou a sua atualização;
- b) não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local;
- c) deixar de apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;
- d) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal.

IV- a importância de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Pádua – UNIFIPA, ao contribuinte que exerce as atividades descritas nos itens 01.09, 04.22, 04.23, 05.09, 10.04, 15.01 e 15.09, constantes do Anexo II desta Lei, que deixarem de apresentar a Declaração Eletrônica mensal através da qual o ISSQN é calculado, multa calculada por competência não informada ou por cada informação incorreta prestada ao Fisco Municipal, declaração esta, cujo modelo será regulamentado pela Secretaria de Fazenda.

V- a importância de 260 (duzentas e sessenta) Unidades Fiscais de Pádua – UNIFIPA, ao contribuinte pessoa jurídica e/ou física que seja tomadora e/ou prestadora de serviço de/a contribuinte que exerça as atividades descritas nos itens 01.09, 04.22, 04.23, 05.09, 10.04, 15.01 e 15.09 constantes do Anexo II desta Lei, que deixarem de apresentar a Declaração Eletrônica mensal dos valores recebidos pelos serviços tomados e/ou prestados, multa calculada por competência não informada ao Fisco Municipal, declaração esta, cujo modelo será regulamentado pela Secretaria de Fazenda.

Art. 246. A reincidência da infração será punida com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 247. No caso de ocorrer multas coincidentes sobre a mesma causa que as originou, prevalecerá a de valor maior, dispensando-se as demais.

Art. 248. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto, mediante lavratura de termo de apreensão pela autoridade fiscal, nos termos previstos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS – ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 249. O Imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão *intervivos*, a qualquer título e por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão onerosa de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 250. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda;

II- retrovenda;

III - dação em pagamento;

IV - permuta;

V – enfiteuse e nas transmissões entre enfiteutas;

VI - subenfiteuse;

VII – instituição de usufruto;

VIII - instituição de uso;

IX - instituição de habitação;

X - instituição do direito de superfície;

XI - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

XII - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

XIII - transferência de bem imóvel ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

XIV - transferência de bem imóvel ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados neste Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados neste Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XVI - cessão de direitos hereditários ou à sucessão;

XVII – sucessão de direitos de posse;

XVIII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º - Constitui transmissão tributável a promessa de compra e venda de caráter irrevogável e irrevogável, e quando averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

§ 2º - Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 251. O fato gerador do imposto ocorrerá no território deste Município se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel que envolver os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no exterior.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 252. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – transmissão de direitos reais de garantia – a anticrese e a hipoteca;

IV – transmissão causa mortis;

V – transmissão por usucapião por ato judicial;

VI – transmissão decorrente de atos não onerosos;

VII – transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VIII – concessão do direito de superfície, quando por ato gratuito;

IX – na extinção do usufruto, quando o imóvel retorna ao proprietário.

X - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

XI - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

XII - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

§ 1º - O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Nos casos em que o objeto constante do contrato social da empresa já se referir expressamente como uma de suas atividades as de incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o imposto será devido sem necessidade de auferir a preponderância de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º - O disposto no inciso XI deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Art. 253. Estão isentas do imposto:

I - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;



Prefeitura Municipal de Santo António de Pádua
Gabinete do Prefeito

II - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

III - a transmissão em que o transmitente seja o próprio Município, suas autarquias e fundações;

IV - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 254. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão *intervivos*.

Parágrafo único. Quando mais de uma pessoa for adquirente ou cessionário do bem ou do direito sobre mesmo imóvel, todas elas são obrigadas solidariamente ao pagamento do imposto, sem benefício de ordem.

Art. 255. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 256. O lançamento do imposto será efetuado de ofício pela Administração Fazendária Municipal com base em declaração do contribuinte, por requerimento do Ofício de Registro de Imóveis, ou por ordem judicial em processo de partilha resultante de dissolução da sociedade conjugal ou sucessória.

§ 1º - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento será feito por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

§ 2º - O lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da inscrição da transmissão no Ofício de Registro de Imóveis, quando assim for exigido para apresentação da guia quitada no momento do respectivo ato de registro.

§ 3º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, por força de sentença judicial, o imposto será lançado dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 257. A autoridade fazendária deverá arbitrar a base de cálculo do imposto sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações feitas pelos contribuintes relativas ao valor da transmissão, ou quando se constatar de que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor venal de mercado do imóvel ou o valor do direito objeto da alienação.

§ 1º - O valor da base de cálculo arbitrada será determinado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, principalmente de valores da área vizinha ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - custo unitário da construção, tendo por base custos oficiais ou de entidades da categoria de construção civil;

V - estado de conservação e o tempo de construção da área edificada.

§ 2º - O arbitramento de que trata este artigo será, obrigatoriamente, instruído em processo administrativo, contendo todas as fontes das informações que deram causa ao valor arbitrado, além da identificação do servidor responsável pelo lançamento e aprovação da autoridade superior.

Art. 258. Caso ocorra o previsto no art. 260 desta Lei, o contribuinte poderá discordar do valor arbitrado e solicitar, através de processo administrativo, a revisão do lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º - Considera-se como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, ou o valor lançado que não tenha sido objeto de impugnação no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2º - O procedimento de revisão de lançamento, quando impugnado, poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir na apuração do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel e dos equipamentos urbanos que a estes atendam.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 259. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º - O valor venal do imóvel rural é o valor corrente de mercado, acrescido das benfeitorias existentes, permitindo-se ao Fisco a aplicação do percentual de redução que pode chegar a 30% (trinta por cento) do valor de mercado do imóvel, desde que devidamente fundamentado pelo servidor responsável pelo



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

lançamento, devendo este, fazer constar do Requerimento Eletrônico de ITBI, informações, fotos, plantas e o que mais julgar necessário, que consubstancie sua decisão pela aplicação do redutor.

§ 2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, inclusive licitações fechadas promovidas por instituições financeiras, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago em hasta pública.

§ 3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.

§ 4º - A Administração Fazendária Municipal poderá dispor de mecanismos especiais, ou constituir comissão de técnicos especializados em avaliação de imóveis, para determinar o valor venal do imóvel na época da transmissão.

§ 5º - A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 30 dias, contado da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

§ 6º - Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 180 dias, contados da data da estimativa fiscal.

Art. 260. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor venal atribuído ao imóvel ou do valor do direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor venal de cada imóvel ou o valor do direito permutado, o que for maior;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor venal do imóvel;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, sobre o valor venal do bem imóvel;

V – na instituição do direito de superfície: se for por tempo determinado, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel; se for por tempo indeterminado, 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel;

V - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VI - na adjudicação, o valor venal do imóvel ou o valor do direito adjudicado, o que for maior;

VII - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor venal do imóvel ou o valor do direito cedido, o que for maior;

VIII - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor venal do bem ou o valor do direito, o que for maior;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

X - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor venal do imóvel ou o valor do direito, o que for maior;

XI - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor venal do imóvel ou o valor do direito, o que for maior.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 261. Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente comprove, inclusive com a licença de construção liberada por setor competente municipal, ter sido por ele executada, quando ainda promitente comprador do imóvel ou quando já proprietário de fato, mas sem a formalização da transmissão.

Art. 262. Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art.263. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões, exclusivamente residenciais, compreendidas com financiamento:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH -constante do ato ou contrato;
- b) 2,00% (dois por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do contrato;

II – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, cujo uso se destine as finalidades da empresa: 1,00 (um por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato;

III – nas demais transmissões 2,00 (dois por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato ou arbitrado.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 264. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóveis em decorrência da execução de obras públicas realizadas pelo Município.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Para fins de incidência da Contribuição de Melhoria, o resultado da valorização dos imóveis, em conjunto, não poderá ultrapassar o valor do custo total despendido com a obra pública, sendo este o limite da base de cálculo, mesmo que a valorização dos imóveis o supere.

§ 2º - A incidência da Contribuição de Melhoria independe da localização dos imóveis valorizados em função de obras públicas, alcançando as zonas rurais e urbanas.

Art. 265. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado pela realização de obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, todos solidários ao pagamento, sem benefício de ordem.

§ 2º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome do Síndico, ou de qualquer um de seus condôminos, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas respectivas, se for o caso.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos, ou espólio, se for o caso.

Art. 266. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo depois de sua transmissão.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 267. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária alcançada pelo imóvel, limitada, proporcionalmente, ao valor global do custo da obra.

Parágrafo único. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 268. A base de cálculo será determinada pela comparação dos valores venais dos imóveis antes e depois da conclusão da obra pública, mediante procedimento administrativo fundamentado e no qual constem os resultados das avaliações elaboradas por técnicos especializados nesta área.

Parágrafo único. O procedimento administrativo de que trata este artigo deverá estabelecer o raio de alcance dos imóveis valorizados com a obra pública, podendo alcançar não só os imóveis lindeiros ou frontais à obra como, também, imóveis mais distantes que gozaram de valorização em virtude da realização da obra pública.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 269. Para cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;

d) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização a ser apurados.

§ 2º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 270. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, ou mediante levantamento fiscal, mediante informações colhidas, inclusive, no Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 271. O lançamento será efetuado após o término da obra e com todas as conclusões sobre os valores de valorização dos imóveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal determinará o órgão municipal competente para promover as análises de valorização dos imóveis e, concluído tal procedimento, encaminhar à Administração Fazendária Municipal para que esta providencie os lançamentos devidos.

Art. 272. A Administração Fazendária Municipal é responsável pela emissão e encaminhamento das notificações dos lançamentos, para cada contribuinte, conforme apurado no procedimento administrativo.

Parágrafo único. A notificação deverá, entre outras informações, indicar:

I – a identificação do contribuinte e o valor da contribuição cobrada;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

II – os prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 273. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares, conforme estabelecer o Poder Executivo Municipal.

Art. 274. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios, multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 275. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - das entidades de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

III - das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

IV – das instituições religiosas, inclusive os ocupados por templos de qualquer culto.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II, III e IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;

e) prova de propriedade do imóvel.

Art. 276. Compete ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, nos termos desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Subseção I

Do Fato Gerador e Lançamento

Art. 277. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento das atividades econômicas e sociais exercidas em estabelecimentos, através de ações de controle e fiscalização.

§1º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, será expedido à título precário, quando preenchido os requisitos legais, para funcionar nos seguintes horários:

- a) Normal – das 07:00 as 18:00 horas;
- b) Especial I – das 07:00 as 22:00 horas;
- c) Especial II – das 07:00 as 0:00 horas;
- d) Especial III – 24 horas.

§2º - O Alvará previsto neste Artigo poderá ser expedido em caráter provisório e à título precário pelo prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, em caso de pendência de documentação que impeça a expedição em caráter definitivo.

§3º - São também considerados estabelecimentos os locais onde forem executadas a atividade econômica de natureza eventual.

§4º - A atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária, mediante autorização da Prefeitura por período de tempo pré-determinado, não superior a 90 (noventa) dias.

§5º O funcionamento irregular do estabelecimento, decorrente da ausência de alvará de licença para localização e funcionamento, sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) UNIFIPAS e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o Poder Público Municipal.

Art. 278. O lançamento e respectiva cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos independem de qualquer confirmação, formal ou informal, de que o exercício da fiscalização foi prestado junto ao estabelecimento.

Parágrafo único. Para lançamento da taxa de que se trata exige-se a existência de quadro regular de carreira de fiscalização de poder de polícia neste Município.

Art. 279. A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se ocorrido o fato gerador:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II - no dia 1º de janeiro, nos exercícios seguintes, enquanto funcionar o estabelecimento;

III – no dia 1º de janeiro para fins de renovação de cadastro de Alvará.

§ 1º - Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

a) da expedição do alvará de licença para funcionamento;

b) da verificação do funcionamento através da ação fiscal, sem ainda dispor o estabelecimento do alvará municipal de licença para funcionamento;

c) da data de emissão do CNPJ da empresa, ressalvadas as provas materiais apresentadas pelos contribuintes relativas ao início efetivo de funcionamento;

d) quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

e) quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento;

f) quando da renovação de cadastro;

§ 2º - No primeiro exercício, a taxa será cobrada mediante declaração do contribuinte, ou por um dos instrumentos definidos no parágrafo anterior.

§ 3º - A taxa será cobrada mediante carnê ou guia, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - O Alvará de Licença para Funcionamento, será renovado anualmente, face o efetivo exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal de Fazenda, através dos órgãos de fiscalização.

Art. 280. Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal, exceto quando esta for apenas atividade-meio e sem relevância na receita global da empresa.

§ 1º - A taxa será sempre lançada por estabelecimento, ressalvadas as seguintes situações para efeito de cobrança da taxa:

I – Shopping Center ou Centros Comerciais: além da taxa decorrente das áreas comuns, as lojas, quiosques, escritórios, cinemas, lanchonetes e restaurantes que exerçam atividades em suas dependências serão considerados estabelecimentos distintos;

II – Clínicas ou Centros de Assistência Médica ou Odontológica constituídos de consultórios particulares, mesmo que haja recepção única: além da taxa decorrente das áreas comuns, os consultórios serão considerados estabelecimentos distintos;

III – Postos de Combustíveis: além da taxa referente às atividades do posto, considerando-se atividade normal a lavagem e lubrificação de veículos, as lojas de conveniência, lanchonetes e oficinas mecânicas



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

ou de recauchutagem de pneus que exerçam atividades em suas dependências serão consideradas estabelecimentos distintos;

IV – Aeroportos, Portos, Estações ou Terminais ferroviários e rodoviários: além da taxa decorrente das áreas comuns, as lojas, lanchonetes, bares e restaurantes, escritórios, galpões particulares, hangares particulares, silos e frigoríficos particulares que exerçam atividades em suas dependências serão considerados estabelecimentos distintos;

V – Estabelecimento comercial único, mas com divisórias ou paredes que separem completamente atividades distintas e independentes: a taxa será devida em razão de cada atividade distinta;

VI – Supermercado: além da taxa decorrente de suas atividades normais, os postos de lanchonetes, farmácias e drogarias serão considerados estabelecimentos distintos;

VII – Padarias e Confeitarias: além da taxa decorrente de suas atividades normais, lanchonetes ou restaurantes serão considerados estabelecimentos distintos;

VIII – Indústrias: além da taxa decorrente de suas atividades normais, lojas de comercialização ou de apresentação de seus produtos serão consideradas estabelecimentos distintos.

§ 2º - Não serão considerados estabelecimentos distintos:

I – Em relação aos incisos I, II, III, IV, VI e VIII do parágrafo anterior, os estacionamentos quando mantidos e administrados diretamente pelo estabelecimento principal;

II – Caixas eletrônicas quando instalados na própria área da agência bancária, mesmo se separados por divisórias, paredes ou vidros de proteção;

III – Em relação ao inciso II do parágrafo anterior, os consultórios quando forem de uso comum da Clínica Médica ou Odontológica;

IV – Consultórios ou escritórios de uso comum para mais de um profissional, mesmo que exerçam atividades em horários distintos e programados;

V – Escritórios multifuncionais, para uso de profissionais distintos em horários reservados ou programados.

Art. 281. A taxa deverá ser paga de uma só vez, em cota única ou parcelada, conforme dispor o regulamento.

§ 1º - Quando do início da atividade, a taxa será paga ao ser requerida a licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento.

Subseção II - Do Contribuinte



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 282. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica ou social através de estabelecimento situado no território deste Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.

§ 2º - Consideram-se, também, estabelecimentos os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas e objeto de fiscalização do poder de polícia do Município.

Art. 283. O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e atendidos os dispositivos desta Lei, dispensar a cobrança da taxa quando o local do funcionamento for considerado apenas como referência e para fins de registro, desde que a atividade a ser exercida não exija estocagem de produtos, presença constante de clientes e a necessidade de empregados ou similares.

§ 1º - Os chamados locais de referência, de que trata este artigo, somente serão permitidos para atividades de prestação de serviços.

§ 2º - O local de referência não dispensa a emissão de alvará de funcionamento, no qual constará, expressamente, a designação: "Local de Referência".

Art. 284. Independentemente de sua atividade, a pessoa física ou jurídica, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de suas atividades.

Parágrafo Único - Os contribuintes poderão requerer a paralisação temporária de suas atividades pelo prazo de 180 dias juntando cópia dos documentos que comprovam a comunicação aos demais órgãos competentes, suspendendo assim a cobrança dos tributos previstos neste Código.

Subseção III

Da Isenção

Art. 285. São isentos da taxa:

I – os estabelecimentos de propriedade ou utilizados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não ocupados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, mediante autorização, delegação, permissão ou concessão;

II – os estabelecimentos utilizados por instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

III – os microempreendedores, ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;

IV – as empresas públicas e de economia mista, instituídas e controladas pelo Município;

V – os estabelecimentos utilizados como templos de qualquer culto.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 286. O valor da taxa, anual ou no início da atividade, será calculado conforme previsto no Anexo III desta Lei.

§ 1º - Caso o estabelecimento for utilizado em atividades mistas, o valor da taxa será considerado pela atividade de maior valor, nos termos deste artigo.

§ 2º - O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Subseção I

Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 287. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da construção de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Art. 288. O contribuinte da taxa é o titular do imóvel onde se executa a obra, o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, ou a empresa responsável por sua execução, todos obrigados solidariamente ao pagamento do tributo.

Subseção II

Da Não Incidência

Art. 289. A taxa não incide quando a obra for somente de execução dos seguintes serviços:

I - pintura externa ou interna do prédio e muros e gradis que o cercam;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

II - pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança e desde que não provoquem ampliação da área construída;

III - construção de muros de até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura e desde que não seja muro de arrimo;

IV - pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiro;

V – construção de pequenas coberturas, viveiros, canis, galinheiros e caramanchões, quando inferior a 2,0 m² (dois metros quadrados);

VI - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante residencial, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

VII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

VIII - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m (três metros) de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 10 m² (dez metros quadrados);

IX - instalação, manutenção e conserto de transformadores de eletricidade, posteamento e cabos, quando executados por empresa concessionária de energia elétrica, ou empreiteira terceirizada.

Parágrafo único. A não incidência da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados em regulamento.

Art. 290. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares não incidirá nos casos de consertos e reformas de edificações semidestruídas ou danificadas por sinistros e acidentes atmosféricos, de efeitos generalizados e de conhecimento público.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo expedir normas relativas ao teor deste artigo, estabelecendo prazos e condições da não incidência.

Subseção III

Do lançamento e valores da taxa

Art. 291. A taxa será exigida por ocasião dos atos e atividades conforme Tabela prevista no anexo IV.

Art. 292. O lançamento do tributo é efetuado para cada obra requerida.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadada de uma só vez.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou durante os procedimentos requeridos e realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

§ 4º - Se uma obra sofrer paralisação por mais de 180 (cento e oitenta) dias, o contribuinte terá de requerer e efetuar o pagamento de nova taxa, para continuação dos serviços interrompidos.

Art. 293. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvado os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

§ 1º - Obriga-se o contribuinte a comparecer na Prefeitura e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

§ 2º - A taxa será devida em dobro, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

Art. 294. No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Art. 295. O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação deste Município.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 296. A Taxa de Fiscalização de Propaganda e Publicidade é devida em razão do exercício do poder de polícia municipal, quanto à observância da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade visível das ruas e logradouros públicos ou, ainda, de outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais e atividades, afixados em estruturas ou quadros próprios e, ainda, moldados, esculpido, estampados ou pintados diretamente sobre paredes de edificações.

Art. 297- A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás e vistorias.

Subseção II

Da Isenção

Art. 298. São isentos da taxa:

I - os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - os anúncios de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências e representativos ou indicativos exclusivamente do nome e das atividades exercidas;

III - os anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências e representativos ou indicativos exclusivamente do nome e das atividades exercidas;

IV - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação de prédio;

V - os anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VI - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII - os anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário;

IX - o painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução;

X - os demais anúncios de afixação obrigatória, decorrente de disposição legal ou regulamentar.

XI – Os painéis, placas e totens luminosos ou não, do tipo black lighth, full color e front lighth que sirvam de identificação do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. A isenção da taxa não desonera o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias referentes aos anúncios.

Subseção III

Do Contribuinte



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 299. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, na forma e nas condições mencionadas no art. 305 desta lei.

Parágrafo único. Também é contribuinte da taxa a pessoa:

I - que promover qualquer espécie de anúncio;

II - que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 300. São solidariamente responsáveis:

I - aquele a quem a propaganda ou publicidade aproveitar direta ou indiretamente; e

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, para a veiculação de anúncio.

Subseção IV

Da Inscrição e Cadastramento

Art. 301. O sujeito passivo da taxa deverá promover a inscrição de seus anúncios no cadastro respectivo, nos prazos, formas e condições estabelecidas pela repartição encarregada da administração tributária.

Parágrafo único. As alterações de dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial, inclusive o seu cancelamento, deverão ser formalizadas perante a unidade administrativa encarregada.

Art. 302. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Além da inscrição cadastral, a Administração poderá exigir do sujeito passivo da taxa a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, nas formas e prazos estabelecidos pelas unidades encarregadas da administração tributária.

Subseção V

Da Base de Cálculo

Art. 303. Os anúncios terão a taxa calculada de acordo com as tabelas do Anexo V, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 304. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 305. A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja afixado, explorado ou utilizado em parte de período considerado.

Subseção VI

Da Arrecadação

Art. 306. Para efeito de incidência da taxa, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - em 1º de janeiro de cada ano civil, quando anual a sua periodicidade; e

II - no primeiro dia do período considerado, nos demais casos.

Art. 307. O lançamento da taxa será efetuado com base nos elementos constantes do cadastro próprio, das declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apurados de ofício.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa poderá ser efetuado:

I - em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo Municipal; ou

II - parceladamente, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, na forma e prazo consignados no documento de arrecadação, exceto quando o parcelamento ultrapassar mais de um exercício;

III – ocorrendo a hipótese acima, as guias serão emitidas até o último dia útil do exercício que que for efetuado o parcelamento, sendo as demais guias emitidas no primeiro dia útil do exercício seguinte, devidamente atualizadas.

Subseção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 308. As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - deixar de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o seu respectivo cancelamento: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Pádua - UNIFIPA

II - deixar de apresentar qualquer declaração a que obrigado, ou o fizer com dados inexatos ou omissos de elementos indispensáveis à apuração da taxa: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Pádua - UNIFIPA

III - recusar-se à exibição da inscrição ou de qualquer outro documento de interesse fiscal, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos para apuração da taxa: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Pádua – UNIFIPA



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 309. O crédito tributário decorrente desta lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos na legislação própria.

Art. 310. Em caso de falta ou atraso de pagamento de crédito tributário estabelecido na presente lei, incidirão juros e multas de mora, segundo os mesmos parâmetros e índices adotados nesta Lei em relação à Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Subseção I

Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 311. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município ao qual se submetem todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas que possam afetar ou comprometer a saúde e a higiene da população.

Art. 312. As atividades relacionadas à saúde pública e submetidas à cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária são aquelas exercidas por:

I – Estabelecimento de comércio farmacêutico:

- a) Drogarias e Farmácias com ou sem atividade de manipulação;
- b) Farmácias e dispensários de medicamentos de estabelecimentos assistenciais de saúde sem internação;
- c) Postos de medicamentos e unidades volantes;
- d) Distribuidores de insumos farmacêuticos sem atividade de fracionamento;
- e) Distribuidores de medicamentos, correlatos, saneantes Domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- f) Armazéns (depósito) de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, de correlatos, de saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, exceto os exclusivos de empresas fabricantes;
- g) Ervanarias;
- h) Registro de livro;

II - Estabelecimentos de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos:

III - Estabelecimentos Assistenciais de Saúde Sem Internação:

- a)-Consultórios de profissionais de saúde legalmente habilitados;
- b) Ambulatórios;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- c) Clínicas e policlínicas sem internação, inclusive de cirurgia plástica, de oncologia com manipulação de medicamentos;
- d) Clínicas dentárias ou odontológicas;
- IV - Laboratórios ou oficinas de prótese dentária;
- V - Estabelecimentos comerciais de ótica e laboratórios óticos;
- VI - Estabelecimentos Médicos-veterinários:
 - a) Hospitais;
 - b) Clínicas;
 - c) Serviços médicos-veterinários;
 - d) Laboratório clínico veterinário;
 - e) Estabelecimentos que prestam serviço de banho e tosa de animais;
- VII - Estabelecimentos de massagem e de sauna;
- VIII - Estabelecimentos de tatuagem e de Piercing;
- IX - Estabelecimentos de Fisioterapia e/ou de Praxiterapia;
- X - Estabelecimentos de comércio de aparelhagem ortopédica e de ortopedia técnica;
- XI - Estabelecimentos de comércio de artigos médico-hospitalares e odontológicos;
- XII - Institutos de Esteticismo e Congêneres;
- XIII - Institutos de Beleza e estabelecimentos congêneres;
- XIV - Estabelecimentos de transporte de pacientes sem procedimento;
- XV - Academias de ginástica, musculação, condicionamento físicos e congêneres;
- XVI - Estabelecimentos de Comércio de Gêneros Alimentícios:
 - a)-Padaria,confeitarias e congêneres;
 - b)-Fábricas de gelo, frigoríficos e armazéns frigoríficos;
 - c)-Estabelecimentos que comercializam,no varejo,leite e laticínios;
 - d)-Estabelecimentos que comercializam,no varejo,carne,derivados ou subprodutos;
 - e)-Estabelecimentos que comercializam pescados;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- f)- Mercados e supermercados no varejo;
- g)- Empórios, mercearias e congêneres;
- h)- Quitandas e casas de frutas;
- i)- Estabelecimentos que comercializam, no varejo, ovos e pequenos animais vivos;
- j)- Restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes e congêneres;
- l)- Pastelarias, pizzarias e congêneres;
- m)- Estabelecimentos que comercializam, no varejo, produtos e alimentos liquidificados e sorvetes;
- n)- Feiras livres;
- o)- Comércio Ambulante de Alimentos;
- XVII - Cozinha Industrial;
- XVIII - Comércio de produtos saneantes Domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- XIX - Estabelecimentos de transporte de correlatos, de saneantes Domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- XX - Estabelecimentos de ensino / creches;
- XXI - Locais de Uso Público Restrito:
 - a)- Piscina de uso público restrito;
 - b)- Cemitério/necrotério/crematório;
 - c)- Estabelecimentos funerários, tanatopraxia e congêneres;
 - d)- Hotéis, motéis e congêneres;
 - e)- Estações rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias;
 - f)- Teatros, cinemas, casas de projeções, clubes sociais e estabelecimentos similares;
- XXII- Importadores de produtos correlatos, de cosméticos e de saneantes domissanitários;
- XXIII - Postos de Coleta de Laboratórios de Análises Clínicas – extrahospitalar;
- XXIV - Laboratórios de Análises Clínicas e/ou de Anatomia Patológica – extrahospitalar;
- XXV - Serviços de Radiodiagnóstico médico e/ou Odontológico – extrahospitalar;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- XXVI - Empresas prestadoras de serviço de atendimento médico domiciliar (Home Care);
- XXVII - Lavanderias prestadoras de serviço para estabelecimento assistencial de saúde – extrahospitalar;
- XXVIII - Moradia coletiva de idosos (asilos, casas de repouso, casa de idosos);
- XXIX - Estabelecimentos Executores de Procedimentos de Medicina Legal;
- XXX - Estabelecimento de reeducação de menor infrator;
- XXXI - Estabelecimento prisional;
- XXXII - Indústria de alimentos dispensados de registro;
- XXXIII - Visto em alteração contratual e/ou atividade econômica;
- XXXIV - Análises e/ou visto em plantas baixas, de estabelecimento de interesse a Vigilância Sanitária;
- XXXV - Segunda via de documentos expedidos pela Vigilância Sanitária;
- XXXVI - Boletim de Habite-se / Boletim de Ocupação e Funcionamento – BOF;
- XXXVII – Ambulantes e Eventos Especiais:
- a)- Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios sem uso de veículos;
 - b)- Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículos;
 - c)- Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículo motorizado, “trailer” ou minibus com ponto determinado;
 - d)- Veículos transportadores de alimentos;
 - e)- Prestação de serviços de interesses à saúde;
 - f)- Posto hemoterápico de coleta móvel;
 - g) – Veículos transportadores de pacientes (ambulâncias);
 - h)- Unidades móveis de odontologia;
 - i)- Barracas em épocas especiais;
 - j)- Estacionamento de veículos não motorizados ou “trailer” em época ou eventos especiais;
 - k)- Estacionamento de veículos motorizados ou “trailer” em época ou eventos especiais;
 - l)- Cozinha e/ou bufetes em épocas especiais;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

m)- Feiras, exposições de animais, circos e outros eventos com animais;

XXXVIII - Feiras Livres:

a)-Comércio de Pescado;

b)- Comércio de Carnes e Aves;

c)- Gêneros Alimentícios em geral;

Art. 313. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade exercida.

Parágrafo único. A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes do licenciamento, considerando-se ocorrido o fato gerador:

I – no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II – no dia 1º de janeiro, nos anos seguintes.

Art. 314. A taxa poderá ser paga de uma só vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo Municipal, ou em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, dentro do exercício.

Parágrafo único. Ultrapassando mais de um exercício, as guias serão emitidas até o último dia útil do exercício que for efetuado o parcelamento, sendo as demais guias emitidas no primeiro dia útil do exercício seguinte, devidamente atualizadas.

Art. 315. A taxa será cobrada de acordo com a tabela do Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Art. 316 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar por decreto Preços e Tarifas Públicas.

Art. 317- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando-se o princípio da anterioridade, no que couber, bem como o período nonagesimal, nos casos sujeitos a vedações contidas no Art. 150, III, “b” e “c” e § 1º da CF e nos demais casos aplicáveis à espécie.

Art. 318 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.548/2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Josias Quintal de Oliveira
Prefeito



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

ANEXOS

ANEXO I

**FATORES PARA FIXAÇÃO DE VALORES
DE TERRENOS**

TABELA – I

FATOR DE SITUAÇÃO

UMA FRENTE	FATOR = 1,00
DUAS FRENTE	FATOR = 1,05
DUAS FRENTE EM ESQUINA	FATOR = 1,10
MAIS DE DUAS FRENTE	FATOR = 1,15
ENCRAVADO	FATOR = 0,50
VILA / FUNDOS	FATOR = 0,80
CONDOMÍNIO FECHADO	FATOR = 1,05

TABELA II

FATOR DE PEDOLOGIA	
TERRENO ALAGADO	FATOR = 0,60
TERRENO INUNDÁVEL	FATOR = 0,70



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

TERRENO ROCHOSO	FATOR = 0,80
TERRENO NORMAL	FATOR = 1,00
TERRENO ARENOSO	FATOR = 0,90
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	FATOR = 0,80

TABELA – III	
FATOR DE TOPOGRAFIA	
PLANO	FATOR = 1,00
ACLIVE	FATOR = 0,90
DECLIVE	FATOR = 0,70
TOPOGRAFIA IRREGULAR	FATOR = 0,80
TERRENO DE ENCOSTA	FATOR = 0,30

TABELA – IV	
FATOR DE LIMITAÇÃO	
MURADO COM CALÇADA	FATOR = 0,85
MURADO	FATOR = 1,00
CERCA VIVA / ARAME	FATOR = 1,10
SEM MURO	FATOR = 1,20
SEM MURO E SEM CALÇADA	FATOR = 1,30

TABELA – V	
FATOR DE OCUPAÇÃO	
TERRENO CONSTRUÍDO	FATOR = 1,00
TERRENO COM CONSTRUÇÃO PARALISADA	FATOR = 1,10
TERRENO COM CONSTRUÇÃO EM RUÍNAS	FATOR = 1,20



Prefeitura Municipal de Santo António de Pádua
Gabinete do Prefeito

TERRENO COM CONSTRUÇÃO IRREGULAR				FATOR = 1,25
TERRENO VAGO				FATOR = 1,25
TABELA – VI				
FATOR DE GLEBA				
ÁREA (M ²)				FATOR CORRETIVO (FC)
A partir de	2.000	Até	4.000	0,900
Mais de	4.001	Até	6.000	0,850
Mais de	6.001	Até	8.000	0,750
Mais de	8.001	Até	10.000	0,700
Mais de	10.001	Até	20.000	0,670
Mais de	20.001	Até	22.000	0,654
Mais de	22.001	Até	24.000	0,625
Mais de	24.001	Até	26.000	0,606
Mais de	26.001	Até	28.000	0,590
Mais de	28.001	Até	30.000	0,575
Mais de	30.001	Até	32.000	0,562
Mais de	32.001	Até	34.000	0,553
Mais de	34.001	Até	36.000	0,542
Mais de	36.001	Até	38.000	0,532
Mais de	38.001	Até	40.000	0,523
Mais de	40.001	Até	42.000	0,515
Mais de	42.001	Até	44.000	0,507
Mais de	44.001	Até	46.000	0,502
Mais de	46.001	Até	48.000	0,495
Mais de	48.001	Até	50.000	0,487



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Mais de	50.001	Até	55.000	0,480
Mais de	55.001	Até	60.000	0,467
Mais de	60.001	Até	65.000	0,457
Mais de	65.001	Até	70.000	0,447
Mais de	70.001	Até	75.000	0,437
Mais de	75.001	Até	80.000	0,429
Mais de	80.001	Até	85.000	0,422
Mais de	85.001	Até	90.000	0,413
Mais de	90.001	Até	95.000	0,408
Mais de	95.001	Até	100.000	0,401
Mais de	100.001	Até	120.000	0,396
Mais de	120.001	Até	140.000	0,380
Mais de	140.001	Até	160.000	0,368
Mais de	160.001	Até	180.000	0,357
Mais de	180.001	Até	200.000	0,348
Mais de	200.001	Até	250.000	0,339
Mais de	250.001	Até	300.000	0,323
Mais de	300.001	Até	350.000	0,315
Mais de	350.001	Até	400.000	0,310
Mais de	400.001	Até	450.000	0,307
Mais de	450.001	Até	500.000	0,303

TABELA - VII

FORMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO TERRENO

VVT- VALOR VENAL DO TERRENO



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

VVT = (ATT) X (VUT) X (FCTS)

ATT= AREA TOTAL DO TERRENO

VUT=VALOR UNITARIO DO M² DO TERRENO (PLANTA GENERICA DE VALORES)

FCTS=FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

OS FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO, SERÃO ESTIPULADO EM ALIQUOTAS REFERENTE A:

- 1 – SITUAÇÃO DO TERRENO
- 2 – PEDOLOGIA DO TERRENO
- 3 – TOPOGRAFIA DO TERRENO
- 4 – FATOR LIMITAÇÃO
- 5 – FATOR OCUPAÇÃO
- 6 – FATOR GLEBA DO TERRENO (*)

* = Calculado conforme Tabela **Situação do Terreno**

TABELA - VIII

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

FCTS = AT x P x T x S x L x OC x FG

AT = AREA DO TERRENO

P = PEDOLOGIA DO TERRENO

T= TOPOGRAFIA DO TERRENO

S = SITUAÇÃO DO TERRENO

L = LIMITAÇÃO

OC = OCUPAÇÃO



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

FG= FATOR GLEBA DO TERRENO

TABELA - IX

FATOR CORRETIVO DE GLEBA.

Entende-se por Gleba todo o terreno situado dentro da zona urbana do município que possuir área igual ou superior a de 2.000m², e a terra crua, sem qualquer regulamentação e adequação às leis brasileiras e regionais. Toda gleba para efeito de IPTU, sofrerá redutores sobre o valor venal apurado, conforme tabela VI:

FÓRMULA DE CÁLCULO

$$FCG = ((SC / MT^2) \times FC)$$

$$VT = (MT^2 \times FCG)$$

$$IPTU = VT \times ALÍQUOTA$$

FCG = Fator Corretivo de Gleba

SC = Seção

MT² = Metragem do Terreno

FC = Fator Corretivo

VT = Valor Tributável

FORMULA PARA APURAÇÃO FINAL DO CÁLCULO DO DIMENSIONAMENTO DO IMÓVEL

ÁREA TOTAL DO TERRENO = ATT

ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO = ATED

ÁREA DA UNIDADE = AU

ÁREA DE USO COMUM = AUC

BENFEITORIAS = (BEM / 2)

ÁREA TOTAL DA UNIDADE = ATU



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

CONST = ATT / ATED

AU= (CONSTANTE x AU)

UNIDs = SOMA DAS UNIDADES

ATED = (UNIDs + GARAGEM + TERRAÇO + CORREDOR)

ATU = AUC + BEM + ATU

ANEXO II	
TABELA PARA LANÇAMENTOS E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	
I - EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS	Alíquota %
* Percentual sobre a receita bruta.	
1 - Serviços de informática e congêneres.	2
1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02 – Programação.	2
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	2
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas – provedor de internet.	2
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2
<u>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</u>	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2
<u>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</u>	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
<u>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</u>	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2
4.05 – Acupuntura.	2
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10 – Nutrição.	2
4.11 – Obstetrícia.	2
4.12 – Odontologia.	2
4.13 – Ortóptica.	2
4.14 – Próteses sob encomenda.	2
4.15 – Psicanálise.	2
4.16 – Psicologia.	2
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19 – Bancos de sangue, Leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20 – Coleta de sangue, Leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
6.06 – Aplicação de tatuagens, <i>piercing</i> e congêneres.	2
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2
7.04 – Demolição.	2
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2
7.08 – Calafetação.	2
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e	2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

congêneres.	
9.03 – Guias de turismo.	2
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06 – Agenciamento marítimo.	5
10.07 – Agenciamento de notícias.	4
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12 – <u>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</u>	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2
12.02 – Exibições cinematográficas.	2
12.03 – Espetáculos circenses.	2
12.04 – Programas de auditório.	2
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2
12.10 – Corridas e competições de animais.	2
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12 – Execução de música.	2
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02 – Assistência técnica.	2
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 – <u>Serviços de transporte de natureza municipal</u>	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2
17.07 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2
17.08 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
17.09 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2
17.10 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2
17.11 – Leilão e congêneres.	2
17.12 – Advocacia.	2
17.13 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.14 – Auditoria.	2
17.15 – Análise de Organização e Métodos.	2
17.16 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.17 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.18 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2
17.19 – Estatística.	2
17.20 – Cobrança em geral.	2
17.21 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	2
17.22 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
17.23 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contrato de seguros; inspeção e avaliação de riscos par a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22 – Serviços de exploração de rodovia.	



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23– <u>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</u>	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2
24 – <u>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</u>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2
25 - <u>Serviços funerários.</u>	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2
26 – <u>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres</u>	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2
27 – <u>Serviços de assistência social.</u>	



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

27.01 – Serviços de assistência social.	2
28 – <u>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</u>	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2
29 – <u>Serviços de biblioteconomia.</u>	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2
30 – <u>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</u>	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31 – <u>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</u>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2
32 – <u>Serviços de desenhos técnicos.</u>	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3
33 – <u>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</u>	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34 – <u>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</u>	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
35 – <u>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</u>	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2
36 – <u>Serviços de meteorologia.</u>	
36.01 – Serviços de meteorologia.	2
37 – <u>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</u>	



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2
38 – <u>Serviços de museologia.</u>	
38.01 – Serviços de museologia.	2
39 – <u>Serviços de ourivesaria e lapidação.</u>	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40 – <u>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</u>	
40.01 – Obras de arte sob encomenda	2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos

ATIVIDADE	UNIFIPAs
1-Instituições financeiras, de crédito, de câmbio,de capitalização e similares	170
2 –Demais estabelecimentos ou atividades,inclusive depósitos fechados (pela área utilizada)	
Até 50 m ²	50
mais de 50m ² até 100 m ²	75
mais de 100m ² até 300 m ²	100
mais de 300m ² até 500 m ²	125
mais de 500m ² até 1.000 m ²	150
mais de 1.000 m ² até 1.500 m ²	200
mais de 1.500 m ² até 2.000 m ²	250
mais de 2.000 m ²	300

I – Nos casos de **ALVARÁ ESPECIAL**, exceto para os concedidos aos Microempreendedores – MEI isentos na forma da Lei nº 3.353/2010, além das taxas comuns,será acrescido:

- a) 30% (trinta por cento) – Especial I
- b) 40% (quarenta por cento) – Especial II
- c) 50% (cinquenta por cento) – Especial III

II – O valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos correspondente ao Alvará expedido em caráter eventual será de 15 UNIFIPAS por dia.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ATIVIDADE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO EM UNIFIPA
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ²	área de construção	0,67
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ²	área abrangida	0,8
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ²	área de construção	1
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ²	área abrangida	1,2
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ²	área de construção	0,34
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			
2.1 - Arruamento e loteamento	m ²	área total	0,13
2.2 - Desmembramento:			
2.2.1 - até 2.000 m ² de área desmembrada			0,5
2.2.2 - de mais de 2.000 m ² até 5.000 m ² de área desmembrada			0,8
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 5.000 m ² de área desmembrada	m ²	raiz quadrada da área exceder a 5.000 m ²	1,5
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 5.000 m ²			1,5
2.3 - Anexação:			
2.3.1 - até 2.000 m ² de área anexada			0,5
2.3.2 - de mais de 2.000 m ² até 5.000 m ² de área anexada			0,8



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 5.000 m ²	m ²	raiz quadrada da área exceder a 5.000 m ²	1,5
3 - Diversos:			
3.1 - Alinhamento	metro linear		0,67
3.2 - Nivelamento	metro linear		0,8
3.3 - Instalação ou equipamento			
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear		2
3.3.2 - Serviços não especificados			6
4 - Serviços para construção em geral:			
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ²	área de construção	0,67



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

COLUNA I – Importâncias fixas, por ano, em UNIFIPA

COLUNA II – Importâncias fixas, por cento ou fração, em UNIFIPA

MEIOS DE PUBLICIDADE PROJETO	COLUNA I	COLUNA II
1 - Painéis, Placas e Letras Caixas até 2 m ²		
a) não luminosos por face	100	-
b) luminosos do tipo “back light”, “full color”, “front light” e congêneres por face	140	-
2 - Painéis, Placas, Outdoors, Totens e Letras Caixas acima de 2 m ²		
a) não luminosos por face	250	-
b) luminosos do tipo “back light”, “full color”, “front light” e congêneres por face	350	-
3 - Letreiros e Adesivados	10	-
4 - Balões Infláveis	100	-
5 - Cartazes para afixação	-	40
6 - Panfletos até 21 x 15cm	-	2
7 - Panfletos acima de 21 x 15cm	-	5
8 - Panfletos tipo Revista e Tablóides tipo Jornal	-	8



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

ANEXO VI

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1 - Estabelecimentos de Comércio Farmacêutico:									
a)-Drogarias e Farmácias com ou sem atividade de manipulação									
b)-Farmácias e dispensários de medicamentos de estabelecimentos assistenciais de saúde sem internação									
c)- Postos de medicamentos e unidades volantes									
d)-Distribuidores de insumos farmacêuticos sem atividade de fracionamento									
e)-Distribuidores de medicamentos, correlatos, saneantes Domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene									
f)- Armazéns (depósito) de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, de correlatos, de saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, exceto os exclusivos de empresas fabricantes									
g)-Ervarnarias									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	15,7450	35,0340	54,3284	73,6175	203,7210
h)-Registro de livro									
60,15									



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

2 - Estabelecimentos de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos.									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	15,7450	35,0340	54,3284	73,6175	203,7210

3 - Estabelecimentos Assistenciais de Saúde Sem Internação:									
a)-Consultórios de profissionais de saúde legalmente habilitados									
b)-Ambulatórios									
c)-Clínicas e policlínicas sem internação, inclusive de cirurgia plástica, de oncologia com manipulação de medicamentos									
d)-Clínicas dentárias ou odontológicas									
Faixa de áreas									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	115,7450	135,0340	154,3284	173,6175	203,7210



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

3 - Estabelecimentos Assistenciais de Saúde Sem Internação:									
a)-Consultórios de profissionais de saúde legalmente habilitados									
b)-Ambulatórios									
c)-Clínicas e policlínicas sem internação, inclusive de cirurgia plástica, de oncologia com manipulação de medicamentos									
d)-Clínicas dentárias ou odontológicas									
Faixa de áreas									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	115,7450	135,0340	154,3284	173,6175	203,7210

4 - Laboratórios ou oficinas de prótese dentária									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	115,7450	135,0340	154,3284	173,6175	203,7210

5 - Estabelecimentos comerciais de ótica e laboratórios óticos									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	115,7450	135,0340	154,3284	173,6175	203,7210



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

6 - Estabelecimentos Médicos-veterinários:									
a)-Hospitais									
b)-Clínicas									
c)-Serviços médicos-veterinários									
d)-Laboratório clínico veterinário									
e)-Estabelecimentos que prestam serviço de banho e tosa de animais									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

7 - Estabelecimentos de massagem e de sauna									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

8 - Estabelecimentos de tatuagem e de Piercing									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

9 - Estabelecimentos de Fisioterapia e/ou de Praxiterapia									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

10- Estabelecimentos de comércio de aparelhagem ortopédica e de ortopedia técnica									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

11- Estabelecimentos de comércio de artigos médico-hospitalares e odontológicos									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

12 - Institutos de Esteticismo e Congêneres									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

13 - Institutos de Beleza e estabelecimentos congêneres									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

14 - Estabelecimentos de transporte de pacientes sem procedimento									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

15 - Academias de ginástica, musculação, condicionamento físicos e congêneres									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	115,7450	135,0340	154,3284	173,6175	203,7210

16 - Estabelecimentos de Comércio de Gêneros Alimentícios:									
a)-Padaria,confeitarias e congêneres									
b)-Fábricas de gelo, frigoríficos e armazéns frigoríficos									
c)-Estabelecimentos que comercializam,no varejo,leite e laticínios									
d)-Estabelecimentos que comercializam,no varejo,carne,derivados ou subprodutos									
e)-Estabelecimentos que comercializam pescados									
f)-Mercados e supermercados no varejo									
g)-Empórios,mercearias e congêneres									
h)-Quitandas e casas de frutas									
i)- Estabelecimentos que comercializam,no varejo,ovos e pequenos animais vivos									
j)-Restaurantes,churrascarias,bares,cafés,lanchonetes e congêneres									
l)- Pastelarias,pizzarias e congêneres									
m)-Estabelecimentos que comercializam,no varejo,produtos e alimentos liquidificados e sorvetes									
n)-Feiras livres									
o)-Comércio Ambulante de Alimentos									

Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	115,7450	135,0340	154,3284	173,6175	203,7210

17 - Cozinha Industrial									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	115,7450	135,0340	154,3284	173,6175	203,7210



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

18 - Comércio de produtos saneantes Domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

19 - Estabelecimentos de transporte de correlatos, de saneantes Domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

20 - Estabelecimentos de ensino / creches									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

21 - Locais de Uso Público Restrito:									
a)- Piscina de uso público restrito									
b)- Cemitério/necrotério/crematório									
c)- Estabelecimentos funerários, tanatopraxia e congêneres									
d)- Hotéis, motéis e congêneres									
e)- Estações rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias									
f)- Teatros, cinemas, casas de projeções, clubes sociais e estabelecimentos similares									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

22 - Importadores de produtos correlatos, de cosméticos e de saneantes domissanitários									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

23 - Postos de Coleta de Laboratórios de Análises Clínicas – extra-hospitalar									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

24 - Laboratórios de Análises Clínicas e/ou de Anatomia Patológica – extra-hospitalar									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

25- Serviços de Radiodiagnóstico médico e/ou Odontológico – extra-hospitalar									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

26 - Empresas prestadoras de serviço de atendimento médico domiciliar (Home care)									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

27 - Lavanderias prestadoras de serviço para estabelecimento assistencial de saúde – extra-hospitalar									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

28 - Moradia coletiva de idosos (asilos, casas de repouso, casa de idosos)									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

29 - Estabelecimentos Executores de Procedimentos de Medicina Legal;									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

30 - Estabelecimento de reeducação de menor infrator;									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,2785	38,5702	57,8645	77,1615	96,4506	115,7450	135,0340	154,3284	173,6175	203,7210

31 - Estabelecimento prisional;									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

32 - Indústria de alimentos dispensados de registro									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
19,278 5	38,570 2	57,864 5	77,161 5	96,450 6	115,745 0	135,034 0	154,328 4	173,617 5	203,721 0

33 – Visto em alteração contratual e/ou atividade econômica									
7,9226									

34 – Análises e/ou visto em plantas baixas, de estabelecimento de interesse a Vigilância Sanitária									
7,9226									

35 – Segunda via de documentos expedidos pela Vigilância Sanitária									
9,6392									



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

36 – Boletim de Habite-se / Boletim de Ocupação e Funcionamento – BOF									
Até 50 m ²	De 51 a 100m ²	De 101 a 150m ²	De 151 a 200m ²	De 201 a 300m ²	De 301 a 350m ²	De 351 a 400m ²	De 401 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1001m ²
12,8532	25,7143	38,5755	51,4393	64,3004	77,1642	90,0227	102,8864	115,7450	135,8131

II – Ambulantes e Eventos Especiais	
a)- Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios sem uso de veículos	9,6128
b)- Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículos	19,2600
c)- Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículo motorizado, “trailer” ou minibares com ponto determinado.	19,2600
d) – Veículos transportadores de alimentos	19,2600
e)- Prestação de serviços de interesses à saúde	9,6128
f)- Posto hemoterápico de coleta móvel	9,6128
g) – Veículos transportadores de pacientes (ambulâncias)	19,2600
h)- Unidades móveis de odontologia	9,6128
i)- Barracas em épocas especiais	9,6128
j)- Estacionamento de veículos não motorizados ou “trailer” em época ou eventos especiais	9,6128
k)- Estacionamento de veículos motorizados ou “trailer” em época ou eventos especiais	9,6128
l)- Cozinha e/ou bufetes em épocas especiais	28,9204
m)- Feiras, exposições de animais, circos e outros eventos com animais	9,6128
n)- Outros não especificados	19,2600

III – Feiras Livres	
a)- Comércio de pescado	19,2600
b)- Comércio de carnes aves	19,2600
c)- Gêneros alimentícios em geral	19,2600

FONTE: Deliberação CIB-RJ nº 3.036 de 24 de julho de 2014 e Resolução SES nº 1.058 de 06 de novembro de 2014



PrefeituraMunicipaldeSantoAntôniodePádua
Gabinete doPrefeito

Em, 28 de dezembro de 2018.

OFÍCIO Nº 309/GP/2018.

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, no uso de suas atribuições constitucionais, constantes do Art. 66, I da CRFB e do Art. 59, § 2º e 3º da LOM, decide VETAR PARCIALMENTE, dispositivo da LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, que INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, concernente às emendas apresentadas, aprovadas pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária, realizada em 26 de dezembro de 2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

RAZÕES DO VETO

Ab initio, cumpre salientar que o Chefe do Poder Executivo não concorda, data vênua, com a alteração de Artigos da supra mencionada norma legal, implementada através de emendas modificativas e supressivas:

- VETO ao Artigo 3º

Não merece prosperar parte ao Artigo 3º, que proíbe o Executivo regulamentar a Legislação Tributária por Decreto, impondo ser a mesma realizada exclusivamente por Lei, esbarrando na prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. O Decreto Executivo é uma norma jurídica expedida pelo Chefe do Poder Executivo com a intenção de pormenorizar as disposições gerais e abstratas da Lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos, encontrando amparo no Art. 84, inciso IV, da Constituição Federal e 71, IV, 88, I da Lei Orgânica;

- VETO a Emenda Supressiva, inciso II do Artigo 38

Inconcebível a supressão do inciso II do Artigo 38, que retira da Administração Pública o Poder de fazer o lançamento Tributário via Auto de Infração, que é um procedimento administrativo realizado pelo Fisco Municipal, no caso de constatação de infração à própria legislação tributária. “Auto de Infração, em seu aspecto formal, é um instrumento jurídico-fiscal, utilizado pela Administração, a fim de levar ao conhecimento do sujeito passivo infrator os atos, situações ou fatos ilícitos que o agente fiscal constatou, em sua atividade fiscalizadora.” Visto sob o prisma da relação processual administrativo-tributária, o auto de infração é peça fundamental para que o processo fiscal se forme e se desenvolva validamente. Assim, por este foque, trata-se de um pressuposto processual administrativo-tributário objetivo, o qual, juntamente com a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, dará início ao processo fiscal;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

VETO ao Artigo 39 e § 2º

Na segunda parte do caput do Artigo 39, bem como na segunda parte do § 2º deste dispositivo legal foram inseridos textos obrigando o Poder Público a fazer chamamento do contribuinte, em jornal local ou regional, que se recusou a assinar o recebimento de notificação, suprimindo Princípio Maior do Direito, o da Fé Pública, **prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destinando-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública**, conforme já decidiu o STF (AG.REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO-AGRAG-146785/ DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ -15-05-98 PP-00046 EMENT VOL-01910-02 PP-00268, j.22/04/1997 – Primeira Turma).

O funcionário Público não pode ser impedido de exercer seu labor, porque o contribuinte se recusou a assinar o recebimento de notificação, furtando-se a aplicação da Lei;

VETO PARCIAL ao Artigo 277, §5º

Não é crível que o contribuinte irregular, que já tiver sido multado por ausência de Alvará, de posse, apenas do protocolo de solicitação de Alvará de Funcionamento, se torne apto a funcionar, a despeito do cumprimento de todas as regras a serem cumpridas, mormente o que toca a segurança mínima exigida.

Ressalta-se que, em todos os Entes Federativos do Brasil, segue-se um rito para que se culmine com a expedição ou o indeferimento do alvará, de sorte que o pedido do contribuinte ao Órgão Público deve estar acompanhado de documentos comprobatórios de sua capacidade de funcionamento, de certidão de zoneamento, do alvará do Corpo de Bombeiros, dentre outros.

Assim, o fato do contribuinte ter protocolizado pedido não lhe garante o Direito de funcionar, já que seu pedido pode ser indeferido, por não cumprir as *iuris iudicium* discricionárias do Poder Público. Essas Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar as Proposições em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, solicitando, destarte, a restauração das matérias vetadas ao status *aquo*.

Atenciosamente,

Josias Quintal de Oliveira
Prefeito

Excelentíssimo Senhor Vereador José Luiz de Oliveira Cavalcante
DD. Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua
NESTA